

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANNO XXXII

SEXTA-FEIRA, 26 DE AGOSTO DE 1921

N. 98

SENADO FEDERAL

Comissão de Poderes

REUNIÃO EM 25 DE AGOSTO DE 1921

Sob a presidência do Sr. Venancio Neiva e presentes os Srs. Felix Pacheco, Pedro Celestino, Silverio Nery, Felipe Schmidt e Carlos Cavalcanti, esteve reunida a Comissão de Poderes do Senado, para ouvir a leitura da contestação do candidato Dr. Silva Rosado, por seu procurador Dr. Ferreira de Souza, ao diploma expedido ao Sr. Lauro Sodré.

Havendo numero legal o Sr. Presidente declarou abertos os trabalhos e concedeu a palavra ao procurador do candidato contestante.

O Sr. Dr. Ferreira de Souza consultou a Comissão si lhe era permittido entregar a contestação sem proceder á sua leitura.

Disse que, estando enfermo, não podia supportar o sacrificio de lê-la na sua integra, nem os documentos que a instruem.

Si a Comissão concordasse se abstinha de proceder á sua leitura entregando-a á consideração do Relator.

Consultada, a Comissão concorda com o pedido feito pelo procurador, recebendo o Sr. Relator o referido trabalho.

O Sr. Dionisio Bentes requereu, na qualidade de um dos procuradores do Dr. Lauro Sodré, vista da contestação, afim de refutal-a dentro do prazo de cinco dias, o que lhe foi concedido pela Comissão.

O Sr. Eurico Valle, tambem procurador do candidato diplomado, consultou a Comissão si seria permittido aos procuradores desistirem do resto do prazo, si porventura pudessem ultimar antes desse prazo a refutação á contestação que vão elaborar.

O Sr. Presidente disse que o prazo concedido terminará na terça-feira, 30 do corrente, ás 14 horas.

Para esse dia convoca uma reunião da Comissão, para ouvir a leitura da refutação dos procuradores do candidato diplomado; enretanto, si houver desistencia por parte de SS. EEx., antes desse dia convocará então a Comissão, extraordinariamente.

Nada mais havendo a tratar foi dissolvida a reunião.

Comissão de Constituição

Por falta de numero, deixou de se reunir hontem esta Comissão, ficando designada nova reunião para a proxima segunda-feira, 29 do corrente, depois da sessão do Senado.

Nessa reunião deverá ser apresentado e discutido o parecer sobre a indicação n. 4, de 1921, pedindo o pronunciamento sobre o art. 72, §§ 2 e 29 da Constituição Federal e a interpretação da lei n. 569, de 7 de junho de 1899.

81ª SESSÃO, EM 25 DE AGOSTO DE 1921

PRESIDENCIA DOS SRS. BUENO DE PAIVA, PRESIDENTE E A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

Às 13 e 1/2 horas abre-se a sessão, a que concorrem os Srs.: A. Azeredo, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Alexandrino de Alencar, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Justo Chermont, Indio do Brasil, José Euzebio, Costa Rodrigues, Felix Pacheco, Antonino Freire, João Thomé, Francisco Sá, Eloy de Souza, João Lyra, Tobias Monteiro, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Euzebio de Andrade, Araujo Góes, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Murinho, Pedro Celestino, Carlos Cavalcante, Generoso Marques, Lauro Müller, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Soares dos Santos e Vespucio de Abreu (40).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs.: Cunha Pedrosa, Abdias Neves, Godofredo Vianna, Benjamin Barroso, Carneiro da Cunha, Rosa e Silva, Oliveira Valladão, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Ruy Barbosa, Marcilio de Lacerda, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Raul Soares, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Ramos Caiado, Xavier da Silva e Carlos Barbosa (21).

É lida, posta em discussão, e sem reclamação approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretário (servindo de 1º) declara que não ha expediente.

O Sr. 4º Secretário (servindo de 2º) procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 202 — 1921

Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 41, de 1921, que abre os creditos de 8:720\$ e de 850\$750 para pagamento de gratificação adicional a funcionarios da Camara dos Deputados.

Ao art. 1º — Onde se diz: «850\$750, diga-se «848\$750» e em vez de «supplementar de 8:720\$, diga-se: «especial de 8:720\$000».

Sala da Comissão de Redacção, 25 de agosto de 1921. — Venancio Neiva, Presidente interino. — Araujo Góes, Relator. — Vidal Ramos.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

ORDEM DO DIA

SECRETARIAÇÃO DE MEDIDAS DE EMERGENCIA

Continuação da discussão unica da emenda da Camara dos Deputados, substitutiva do projecto do Senado n. 2, de 1921, decretando medidas de emergencia sobre a taxa cambial.

O Sr. Presidente — Continúa com a palavra o Sr. Senador Irineu Machado. (Pausa.)

Não se achando presente S. Ex., darei a palavra a qualquer Senador que queira discutir a matéria. Continua a discussão. (*Pausa prolongada.*)

Não havendo quem queira usar da palavra declaro encerrada a discussão e adada a votação por não haver numero no recinto.

EXCLUSÃO DA COMPULSORIA PARA O MARECHALATO

2ª discussão do projecto do Senado n. 18, de 1921, excluindo da compulsoria o posto de marechal do Exército.

O Sr. Lopes Gonçalves pronunciou um discurso que será publicado depois.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Paulo de Frontin já a havia solicitado antes de V. Ex.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, eu cedo a palavra ao meu honrado collega.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (*) — Antes de tudo, uma explicação á Casa e ao honrado Senador.

Si S. Ex. tivesse lido o *Diário do Congresso*, de hoje, teria encontrado a minha declaração, ao requerer a urgencia, de que já ha muitos dias dissera ao honrado vice-Presidente desta Casa, Sr. Senador Antonio Azeredo, que requereria urgencia para este projecto no mesmo dia em que houvesse numero para requerer urgencia para o projecto de emergencia. E' exacto ou não é?

O Sr. Antonio Azeredo — E' verdade.

O Sr. Irineu Machado — Todos os nossos collegas sabem que o facto de ter requerido urgencia para um projecto, que teria duas discussões, se essa urgencia fosse concedida, tendo o relator plena liberdade para defender o seu parecer sobre a inconstitucionalidade do mesmo, não pôde, absolutamente, importar em quebra das leis de lealdade e de cavalheirismo, que os collegas se devem na vida e no regimen parlamentar, mórmente quando nesse pedido de urgencia não havia desde logo a impugnação dos fundamentos com que S. Ex. pretendeu amparar a arguição de inconstitucionalidade do projecto.

Não havia, pois, a menor desconfiança para com o honrado collega.

O Sr. Lopes Gonçalves — Não disse isso; disse apenas que extranei S. Ex. requeresse estando eu ausente.

O Sr. Irineu Machado — E' corrente nesta Casa requerer urgencia mesmo na ausencia dos relatores...

O Sr. Lopes Gonçalves — Não é.

O Sr. Irineu Machado — ...principalmente quando não se trate de um caso pessoal, de uma medida pessoal que digá respeito aos direitos parlamentares, aos direitos politicos, aos deveres parlamentares, aos deveres politicos do Relator.

Fóra deste caso, sim, porque então haveria falta de lealdade, que os homens beligerantes da politica, se devem entre si. No caso occorrente, S. Ex. teria duas amplas discussões em que poderia fundamentar o seu parecer, e a prova disso está na circumstancia de que S. Ex. mesmo usou desse direito, na segunda discussão.

O Sr. Lopes Gonçalves — Isso mesmo eu disse.

O Sr. Irineu Machado — Não se pôde arguir — como se estivessemos fazendo politica de comadres velhas — que não se pôde discutir, não se pôde requerer na ausencia do adversario da these principal. Se S. Ex. assim pensa, porque pediu a palavra quando estava eu ausente?

São nugas, são impertinencias de aldeia, são pretextos que não podemos manter, que não podemos instituir como costumes parlamentares, porque são aparas, degenerescencias legítimas da vida parlamentar moderna, onde os homens politicos sabem muito bem que, quando não estão em jogo a sua pessoa, a sua honra, os casos pessoais dos relatores ou adversarios, de principios ou de theses, podemos fallar e discutir.

O que não é licito é accusar em materia de honra, em materia de lealdade, em materia de dignidade pessoal os adversarios quando elles não chegam a tempo ao recinto, quando assumptos, muitos, de ordem superior ou casos justificados, os impedem de comparecer a hora certa.

Nada disto se deu.

Por um gracejo, eu dissera que o Sr. Senador pelo Amazonas, pela sua mania de encontrar inconstitucionalidades em todos os projectos ou emendas, podia ser por nós mesmos arguido de inconstitucional.

O Sr. Lopes Gonçalves — Em todos, não; em alguns.

O Sr. Irineu Machado — Na maior parte, diz o Sr. Se-

nador Jeronymo Monteiro. Quer isso dizer que com esse epitheto eu procurava assignalar a preocupação de S. Ex. em julgar inconstitucionaes todos os projectos.

O Sr. Lopes Gonçalves — Alguns, de facto, são.

O Sr. Irineu Machado — Permitta-me o honrado Senador concluir a minha explicação.

Ao chegar, noutro, ao recinto do Senado, o Sr. Alexandrino de Azevedo, por piherna, communicou a S. Ex. o meu caso e S. Ex. se molestou com elle. Transmittindo-me as suas queixas, eu declarei a S. Ex. que mandaria retirar-o da acta e escrevi um bilhete ao chefe da tachygraphia, Sr. Francisco Cameu, dizendo-lhe que, ja que o meu amigo e collega, a quem muito prezo, Sr. Lopes Gonçalves, se julgava offendido e molestado com a piherna, eu solicitava que a retirasse do meu discurso.

O Sr. Lopes Gonçalves — Não me julguei offendido. Estranhei que S. Ex. se houvesse se referido de tal forma á minha pessoa na minha ausencia. Chamo a attenção de S. Ex. ter eu dito, até, que fazia questão de que a piherna constasse do seu discurso.

O Sr. Irineu Machado — Mas eu não quiz que do meu discurso constasse. Parece-me que, depois que assim mozei, que a minha intenção não era a de magoar a S. Ex. e, sim, a de gracejar, o incidente estava liquidado. Mas S. Ex. trouxe-o novamente ao recinto.

O Sr. Lopes Gonçalves — V. Ex. foi quem o reviviu agora. Repetiu a phrase.

O Sr. Irineu Machado — Absolutamente. Estão ahi as notas tachygraphicas. O Senado ouviu S. Ex. queixar-se de novo de que o chamci de inconstitucional, e, então, quiz soprepticamente, injuriar-me com o epitheto de immoral.

O Sr. Lopes Gonçalves — Não apoiado. São qualificativos que se referem a actos e a cousas e, não, a pessoas. V. Ex. não me comprehendeu. Eu até disse que a expressão *immoral* se refere a actos e não a pessoas.

O Sr. Irineu Machado — Si eu tivesse de usar de expressões dessa natureza, si eu levasse até ahi a minha flexada contra o *caboclo velho*, que é S. Ex. ...

O Sr. A. Azeredo — Velho, não — protesto! (*Riso.*)

O Sr. Irineu Machado — Digo *velho caboclo*...

O Sr. Lopes Gonçalves — Refere-se a mim? Chama-me caboclo velho? Não sou muito caboclo.

O Sr. Irineu Machado — A expressão só é honrosa...

O Sr. A. Azeredo — O que V. Ex. não é, é velho...

O Sr. Irineu Machado — ...porque como caboclo foi conhecido um dos maiores brasileiros, que foi Floriano Peixoto.

O Sr. Lopes Gonçalves — Como todos os brasileiros.

O Sr. Irineu Machado — Si tivesse levado até ahi a minha perversidade, comprehenderia que o nobre Senador houvesse estrebuchado tanto; mas, desde que estava dada a minha explicação, que o Senado ouviu — a de ter proferido a phrase com o animo de gracejar e, não, de offender — a questão estava terminada.

Que não pague o marechal Hermes as favas ou as consequencias da phrase.

O Sr. Lopes Gonçalves — Não estou dando importancia ao caso. Referi-me ao que se passou, em ar de gracejo. Não me julguei offendido. Chamar uma pessoa de inconstitucional é, até, um contrasenso.

O Sr. Irineu Machado — O Senado comprehendeu muito bem que o que eu pretendia dizer, com a phrase, era que S. Ex. tinha a preocupação de, em tudo, encontrar inconstitucionalidades. Isso não diminui o honrado Senador pelo Amazonas; isso indica a sua preocupação de zelar pela Constituição, de ser seu guarda fiel e apaixonado; isso pôde indicar *trop de zèle* no cumprimento dos seus deveres constitucionaes, civicos e politicos, no exercicio do mandato de Senador.

O Sr. Lopes Gonçalves — Muito obrigado a V. Ex.

O Sr. Irineu Machado — O meu honrado collega, entretanto, invertendo tudo, furibundo...

O Sr. Lopes Gonçalves — Protesto! Nunca fui furioso. Discuto com muita calma. Sr. Presidente, chamo a attenção de V. Ex., como testemunha, sobre si não digo a verdade. (*Riso.*)

O Sr. Irineu Machado — ...com espuma nos cantos da bocca, investindo contra o orador.

O Sr. Lopes Gonçalves — Nunca investi contra S. Ex. dessa forma. E' pura illusão intellectual de S. Ex. Eu apenas defendi o parecer.

O Sr. Irineu Machado — O Senado todo ouviu a explosão de colera do nobre Senador.

O Sr. Lopes Gonçalves — Não me occupei de S. Ex. mas do projecto, do parecer.

(*) Não foi revisto pelo orador.

O Sr. IRINEU MACHADO — Sr. Presidente, volvamos, agora, à discussão do projecto e do parecer.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Isso. É este o facto.

O Sr. IRINEU MACHADO — Eu, alias, quiz assistir deste discurso e julgá-lo — não desnecessário si, por acaso, o meu collega, na precipitação estrondosa, estrepitosa e tonitruante da sua oração, me deixasse encaixar um aparte. Mas S. Ex. não diminuiu a intensidade da sua voz, de maneira que não me foi possível fazer ouvir o meu aparte.

O Sr. LOPES GONÇALVES — São tantos a falar ao mesmo tempo, que não posso responder a todos os apartes. Honorem V. Ex. e o nobre Senador pelo Districto Federal, meu amigo Sr. Senador Paulo de Frontin, estabeleceram um verdadeiro dialogo.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Mas hoje não tive a honra de lhe dar um aparte sequer.

O Sr. IRINEU MACHADO — Mas é curioso que o honrado Senador pelo Amazonas collabore nos nossos discursos com apartes longos, que nós sempre ouvimos com prazer, o que se pode observar agora mesmo, e quando algum Senador ousa pedir licença para um aparte, immediatamente S. Ex. augmentando a velocidade da sua palavra e o tom de sua voz impede que o Senado ouça, porque S. Ex. não quer ouvir os apartes com que pretendemos responder as objecções de S. Ex.

Por outro lado com essa superioridade de força, de altura de timbre, de intensidade de voz que tem, S. Ex. domina as vozes de todo o coro de Senadores, de modo que a desigualdade é patente, é manifesta. Queremos dar um aparte? S. Ex. augmenta o tom de voz e não podemos ser ouvidos. Somos oradores? S. Ex. dá apartes elevando a ponto de sua voz abafar a dos oradores.

Haverá alguma cousa mais inconstitucional do que esse privilegio do honrado Senador, contra o regimen democratico, contra a Constituição Americana, contra a Brasileira, contra todas as modernas theorias do direito constitucional dos povos democraticos, do que esse privilegio exclusivo de ser ouvido, e que S. Ex. pretende implantar no Senado?

Agora S. Ex. permitia que lhe diga francamente, para que que, como eu não tenho bons pulmões, não tenho voz...

O Sr. LOPES GONÇALVES — V. Ex. não tem voz? V. Ex. falta horas seguidas; e as vezes não falla, grita extraordinariamente.

O Sr. IRINEU MACHADO —... a attitude de S. Ex. é inconstitucional.

Mas por outro lado, Sr. Presidente, a attitude do honrado collega como bem lembrou o Sr. Senador Sampaio Corrêa, com a sua palavra sempre intelligente, e ironica, constitue uma desigualdade que ainda uma vez viola o regimen constitucional dos parlamentos modernos, é ainda um acto de inconstitucionalidade.

Ora, Sr. Presidente, parece-me, que se levássemos tão longe a applicação do principio de igualdade, teriam todos os Senadores que passar por um exame arduo de altura, de intensidade de voz, para que todos oudessem usar, com o mesmo timbre de voz do direito da palavra, nas causas ou nas theses que sustentassem neste recinto.

Mas o principio de igualdade a sua concepção será essa que S. Ex. imagina que é o que constitue o padrão legal das democracias modernas? Nunca ninguém imaginou uma igualdade absoluta. Ella póde existir na abstracção dos philosophos, na concepção dos pensadores que querem na terra um mundo de perfeições, mas ella não existe nas realidades da vida economica, nas realidades juridicas, nem na pratica de regimen constitucional. O que existe é uma igualdade relativa.

Para que debater o velho conceito da igualdade, quer no seu aspecto philosophico, quer no politico? Absoluta, ella não admittiria sinão que todo o mundo fosse marechal, ou que todo mundo não fosse marechal, ou, ainda, que todos fossem soldados. Igualdade absoluta seria a de não existir senão cidadãos soldados ou cidadãos isentos do serviço militar. Absoluta, seria a de que a mulher, por exemplo, querendo votar como S. Ex. pensa que deve votar, seria forçada ao serviço militar e poderia ascender até ao posto de marechal — e no caso, receberia as insignias desse posto a senhora professora Daltro.

Só assim teríamos observado o principio constitucional da absoluta igualdade: com marechales do sexo masculino e do feminino e sendo a professora Daltro investida de marechalato para respeitar o principio da igualdade, com todos os outros deveres politicos e juridicos.

Existirá, porém, essa igualdade juridica, na sua concepção absoluta? Isto é, a lei que deve ser applicada a uma cidadão, dando-lhe uma certa investitura, uma certa posição, uma certa ascendencia na sociedade, deve dar esses

mesmos direitos, essas mesmas posições, esses mesmos beneficios a todos os soldados?

Igualmente é essa que dá ao marechal os mesmos direitos que o capitão e o soldado tem?

Ora, as condições de hierarchia, as de disciplina militar, as de desigualdade de retribuições, de vantagens, de regalias, de forum, etc., constituiriam — e assim poderíamos mostrar em toda a sua plenitude — uma serie de desigualdades que não representam sinão os fundamentos e a razão de ser da propria igualdade relativa.

Não póde haver dois marechales com direitos e regalias iguaes, por que um teria precedencia sobre o outro; de dois um seria forçosamente mais antigo do que o outro.

Eu já disse uma vez que a regra suprema de todos os constitucionalistas americanos não é a de negar ao Poder Legislativo o direito de decretar leis a cada passo, fazendo-o tropeçar nestes obstaculos ou entrincheirar-se atraz destas ou daquellas nugas.

Não! As regras supremas de interpretação do Direito Constituição americana, são estas: tudo quanto não ferir o direito politico, os direitos individuaes, os direitos patrimoniaes, ou, digamos, tudo quanto não ferir os direitos politicos e patrimoniaes de um cidadão, póde ser instituido em favor de outrem. E nem de outra forma poderia ser entendido. Somente são inconstitucionaes, em rigôr, as leis que ferem os direitos politicos e individuaes.

No caso occorrente, o projecto que formulei fere acaso algum direito politico? Fere acaso algum direito individual? (Pausa.)

Si os officiaes que occupam os postos de generaes de divisão ficassem privados de acesso ao marechalato, porque nós mandássemos isentar da applicação da lei compulsoria o posto de marechal do Exercito, elles poderiam reclamar contra lei, porque ella, perpetuando na effectividade do posto o marechal Hermes da Fonseca, lhes teria obstruido o acesso ao perago, isto é, a realização, a conversão em direito adquirido, de que era uma expectativa de direito.

Mas, mesmo assim, no dominio juridico, seria duvidoso.

Uma grande corrente de escriptores e civilistas, definindo a noção de direito adquirido, tem dito que elles, não se achando na posse, no uso, no gozo, na fruição desse posto, tinham apenas uma expectativa. Esse posto, não sendo de acesso por antiguidade, os generaes de divisão, não ficam inhabitados, pela integração do marechal na effectividade do quadro, de serem promovidos. Nesse caso, teriam uma expectativa de direito contrariada pela lei, e não um direito adquirido.

Meu projecto não determina lesão de direito adquirido nem offensa a uma expectativa, nem se quer, a uma esperança.

O Sr. A. AZEREDO — Apoiado.

O Sr. IRINEU MACHADO — O posto de marechal está suprimido do quadro normal do nosso Exercito. Existirá, porém, sempre, enquanto estiver vivo o marechal Hermes da Fonseca.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — O que não se dá é o preenchimento da vaga.

O Sr. IRINEU MACHADO — Perfeitamente; não se dá o preenchimento.

Mais ainda: o parecer confunde, e de modo lastimavel, o posto com a função.

Affirma o Relator que o posto de Marechal fica vitalicio em consequencia do meu projecto e eu respondo ao honrado Sr. Senador Lopes Goncalves dizendo: o posto de marechal subsistirá e o marechal Hermes da Fonseca delle gozará até o dia em que expirar, mesmo que o meu projecto não se converta em lei, porque a vitaliciedade do posto não me duvida que elle tenha direito, porque o posto é a categoria, é o titulo, é a qualidade, é o grão na hierarchia militar, que é uma patente instituida nos quadros ordinarios do Exercito, que se mantem mesmo para aquelles que se tornem inactivos.

Ora, longe de ferir o artigo da Constituição que S. Ex. citou, ao contrario, o meu projecto nella se enquadra.

Que é que diz o honrado Senador pelo Amazonas?

Que o meu projecto dá vitaliciedade no posto ao Marechal.

Que é que a Constituição dispõe? Que as patentes são vitalicias. Os officiaes de mar e terra tem patente vitalicia.

Que é a patente sinão o titulo do posto? E como é que o posto existe e se prova, sinão pela concessão da patente, que é a carta, o titulo do exercicio, do direito?

Ora, si o marechal tem, pois, uma patente, tem o posto.

O parecer do honrado Senador, está, pois, errado, porque me recomina, dizendo que o meu projecto quer dar a vitaliciedade do posto.

S. Ex. enganou-se. S. Ex. quiz dizer, em vez de vitaliciedade, função.

Ora, o projecto não dá vitaliciedade dá função, porque não revoga as leis da reorganização do Exército a que S. Ex. alludiu. A lei de 1908, que reorganizou o Exército, e da qual foi Relator, na outra Casa do Congresso, o nosso eminente collega, o Sr. Senador Soares dos Santos, subscripta pelo Sr. Marechal Hermes quando Ministro da Guerra, sancionada pelo Sr. Affonso Penna, Presidente da Republica, foi confirmada ainda pela de 1915, sancionada pelo Sr. Presidente Wenceslau Braz, e, nessas duas leis, se estabelece que a função de marechal está extinta e não o posto, porque se deixou ao Governo o direito de, no período de guerra, conceder essa patente, ou essa função, em Commissão, a qualquer um dos generaes de divisão que, a seu juizo, seja tecnicamente reputado o mais competente para commandar o Exército em chefe.

Assim, pois, a minha proposição não offende a organização militar, porque desse direito não fica privado o Governo, que pode commissionar na função de marechal, qualquer general do Exército, sem que seja forçado a entregar essa função áquelle que tenha a effectividade do posto.

Ahi está o erro visceral do parecer. S. Exa. fez confusão entre função e patente, entre cargos e postos.

A Constituição da Republica que dispõe que os postos e patentes são vitalícios, não estabelece, entretanto, a vitaliciedade para a função.

E como o projecto não fere a vitaliciedade do posto, nem estabelece a vitaliciedade da função, não viola, quer a Constituição, quer as leis de organização do Exército.

Ora, o honrado Senador, Sr. Lopes Gonçalves, pensa que, pelo simples facto de figurar o Sr. marechal Hermes da Fonseca no quadro, com o posto de marechal, se amanhã invalido, decadente, enfermo, o Governo precisar de escolher um marechal para commandante em chefe das forças, seja forçado a recorrer a esse velho, a esse decrepito, a esse decadente marechal.

Não, não é isto que está na lei. A lei de organização do Exército estabelece que o Governo é livre quanto a essa escolha.

O meu projecto não institue a vitaliciedade da função; apenas manda inscrever e guardar inscripto no quadro da actividade o marechal Hermes.

Mas, por ventura, será isto novidade no nosso direito?

Alguem vai, porventura, chamar Benjamin Constant para exercer o commando do Exército, porque a Constituição da Republica mandou manter perpetuamente no Almanak o nome desse fundador do regimen?

Viu-se na grande guerra officiaes ascenderem, rapidamente, do posto de coronel ao marechalato. Em tres e quatro annos, homens ainda pouco conhecidos no seu paiz ganharam, na fama e na gloria, louros para a sua patria, para as armas, para os exercitos a que pertenciam, conquistando a estima e admiração universaes. Petain, por exemplo, rapidamente ascendeu do coronelato ao marechalato. Diversos foram os nomes que se cobriram de fama e gloria, diversos os generaes chamados a gosar, a fruir das honras do marechalato: Joffre, Fock, Fayolle, Liautay, Franchet d'Esperay, etc.

O Sr. ALEXANDRINO DE ALENCAR — Mas de coronel a marechal, o unico foi Petain.

O Sr. IRINEU MACHADO — Vê-se, pois, que, em caso de guerra, póde a necessidade levar o Governo a instituir mais de um marechalato, como as necessidades da paz podem exigir que não se conserve em funções um marechal siquer.

Assim, pois, as duas cousas são, no terreno juridico, como no tecnico, completamente diversas. O que as nossas leis permitem é que sejam mantidos nos postos, nos quadros, exceptuados da reforma, diversos generaes.

E' fóra de duvida que a lei que reorganizou o Supremo Tribunal Militar, dispõe que os militares que delle fazem parte, pertençam a um quadro especial, desde logo não ficando sujeitos á applicação da compulsoria.

O Sr. ALEXANDRINO DE ALENCAR — Muito bem.

O Sr. IRINEU MACHADO — Si, pois, já existem leis, coíne homenagem á magestade dessa judicatura, dando aos juizes da magistratura militar a excepção que os exclue, que os furta á accção da chamada lei de compulsoria, porque não podemos render a mesma homenagem ao marechal Hermes, mantendo-o na effectividade desse posto, onde não lesa direito de quem quer que seja, não prejudica as esperanças, nem fere expectativa de nenhum direito, onde nem siquer sobrecarrega o Thesouro com novas vantagens, porque as da reforma não são inferiores ás da actividade?

Si, pois, não ha lesão de direito, si não ha inconveniente administrativo, si não ha desvantagens para os cofres publicos, si não ha nenhuma lei que impeça a applicação desse

princípio de igualdade relativa, instituindo-se uma honraria especial para o marechal Hermes, de que não estão livres em futuro outros que pelos seus serviços venham a ser investidos de posto igual e mais tarde o Congresso queira manter nessa dignidade, não sei por que razão possa este projecto ser combatido.

Considere bem o Senado da Republica que o meu pensamento não foi estabelecer um privilegio, uma homenagem pessoal; o meu pensamento foi manter em uma dignidade militar, o soldado que pela sua competencia, pela sua capacidade tecnica se fez o depositario da confiança dos seus companheiros de armas e da estima da Nação, como o mais puro, o mais nobre dos exemplos de probidade, de dignidade militar, de competencia nas fileiras e nos quadros do Exército. Não ha que envolver nas malhas, nas ciladas, nas trapas da politica uma questão desta simplicidade.

Por que, embuçados em inimigos, em inimigos posthumos do Governo do Marechal Hermes, seus amigos francos e decididos de outrora veem hoje apunhalhar o projecto que é uma homenagem de antigo adversario, aquelle que respeita o seu inimigo de hontem, o cavalheiro e homem de bem que não é indigno da sua estima, nem da sua admiração? (Pausa.)

Por que lançaram a mim a pecha de incoherencia, que só me enaltece aos olhos da minha consciencia? (Pausa prolongada.)

Porventura quando o Marechal Hermes não ascende mais os degrãos do Cattete com os bordados de marechal sobre os hombros e com a faixa de Presidente da Republica atravessada sobre o peito; quando o Marechal Hermes, em uma longa proscricção, em uma discreta e longa permanencia no estrangeiro, deixou que cessassem o tumulto e as paixões e que as querellas se apaziguassem no coração e na consciencia dos seus patricios, querem aquelles que não respeitam os gestos de generosidade, os gestos do coração, os gestos da estima e os movimentos de franqueza e de lealdade dos seus antigos adversarios, que elles se não reconciliem, extendendo-se nobremente as mãos na arena publica? (Pausa.)

Quando S. Ex. regressou da Europa, lembrou-se o Senador, o meu honrado ex-companheiro de bancada, o Sr. Metello, propoz a designação de uma Commissão de Senadores para receber o antigo Presidente da Republica e ainda marechal do nosso Exército.

Depois de uma ligeira refrega parlamentar, que entendi necessitava da minha intervenção, usando da palavra, eu disse que, sem me arrepende das attitudes passadas e sem retratação (está nos *Annaes* a declaração, porque os homens publicos não precisam de penitenciar-se, pois, para o julgamento de sua lealdade politica, e para que seus actos sejam levados ao seu archivo politico, não precisam de uma covarde jenuflexão, basta que sejam julgados, pela sua sinceridade e pela boa fé de sua conducta), que o Marechal Hermes devia ser recebido com todas as honras de que era digna a mais alta patente do nosso Exército, o chefe supremo do Exército nacional, e por isso entendia que o voto do Senado devia ser unanime.

Adherindo ás minhas palavras, o honrado Senador Sr. Alfredo Ellis deixou de fazer opposição e votou pelo meu requerimento, approvado unanimemente, para a recepção do antigo Presidente da Republica e ainda Marechal do nosso Exército.

Senhores, eu não me arrependo do meu passado politico. Quando combati a candidatura militar, porque o Marechal Hermes não tinha passado nem tradições politicas que inspirassem á Nação a confiança necessaria para a sua investidura ao cargo de Presidente da Republica, declarei, mais de uma vez, que respeitava a sua honra pessoal. Adversario de Pinheiro Machado e combatente da opposição ás suas hostes na outra Casa do Congresso, mais de uma vez declarei que considerava o chefe inimigo a maior das estimas pessoais e o respeito devido aos homens de bem.

Quanto ao Marechal Hermes, depois de um governo agitado pelas tempestades das mais violentas que podem bater ás portas de um palacio; depois de amargurar a mais violenta das opposições que podem encher de fel o coração de um homem publico, quando S. Ex. abandonava o Governo sobre, inteiro, e á medida que o côro dos abyssinios amaldiçoava o Governo que terminava, os antigos combatentes, os antigos opposicionistas do Governo marechalicio emmudeciam as vozes de combate e sentiam impetos, deante da ingratitude e audacia desses abyssinios, de cobrir de louros e alçar nos braços o antigo general das forças inimigas.

Cada dia mais, deante do homem simples e bom, que, arrebatado á sua inexperiencia e aos deveres da sua função militar, foi chamado ao exercicio da mais difficil e da mais complexa das funções dos tempos modernos — a de governar uma nação — as minhas obsecções se levantaram á sua candidatura.

A cada um dos actos do seu Governo, eu oppuz a mais formal das opposições; a cada um dos actos do seu Governo eu

guerreel com a mais renitente, a mais insistente, a mais audaciosa de todas as guerras!

Não me arrependo dessa refregal! Não me entristeço com essa pagina da minha vida! Podem ser impulsos do meu coração! Podem ser explosões do meu systema nervoso! Mas amo o meu temperamento, com esses excessos de colera, com essas tempestades, com essas vulcanicas agitações de combatente!

A serenidade do remanso dos lagos trasquillos, cujo fundo serve de pasto ás rãs e aos vermes, na sua camada lodosa, germina a morte, germina a destruição da vida, germina a eliminação das cousas belias!

Eu prefiro a agitação da minha alma, os impulsos do meu temperamento á sordidez da passividade dos que exaltam os triumphadores. Sustento os fracos e os amargurados, e abraço os vencidos e decabidos! (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, tinha pedido a palavra, por não estar presente o autor do projecto. Desejava, então, apresentar considerações contrarias ao parecer da Comissão de Constituição.

A discussão havida dispensa-me, entretanto, de insistir no intuito que tinha quando pedi a palavra, da qual desisto.

O Sr. Presidente — Havendo numero no recinto vou submeter a votos as materias encerradas.

E' approvedo o projecto n. 18, de 1921.

E' annunciada a votação da emenda da Camara substitutiva do projecto n. 2, de 1921.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, tendo sido a questão examinada na Comissão de Finanças, amigo por artigo, e havendo a unanimidade dos membros da Comissão se pronunciado em favor do art. 1.º, mas não se verificando o mesmo, em relação aos demais, requero a V. Ex., que consulte a Casa, si não é attribuição mesmo de V. Ex., sobre si consente que a votação do substitutivo da Camara, seja feita, emenda por emenda.

O Sr. Presidente — O Regimento permite que a Mesa o faça.

Vou submeter a votos o art. 1.º e seus paragraphos:

Art. 1.º Toda a mercadoria importada, em deposito nos armazens das alfandegas, á data desta lei, é dispensada até 30 de outubro do corrente anno, da taxa de armazenagem.

§ 1.º O Governo intervirá junto ás empresas arrendatarias, ou concessionarias de portos, afim de nelles conseguir esta dispensa, sem onus para o Thesouro.

§ 2.º A venoa, em lei ão, de mercadorias cabidas em commisso, salvo as de facil deterioração, é suspensa, até 31 de outubro do corrente anno, em todas as alfandegas da Republica.

§ 3.º A cobrança da quota ouro do imposto de importação para consumo sobre as mercadorias, ainda não despachadas, entradas até a data da presente lei, será feita até 30 de outubro futuro, á taxa fixa de 3\$850, papel, por 1\$, ouro.

§ 4.º Os direitos sobre mercadorias importadas serão cobrados, a partir da data desta lei, nas bases de 40 %, ouro, e 60 %, papel, para as despachadas até 30 de setembro proximo, e de 45 %, ouro, e 55 %, papel, para as que o venham a ser no decorrer do mez de outubro do corrente anno.

Os senhores que approvam o art. 1.º e seus paragraphos, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvedo.

Vou submeter a votos o seguinte art. 2.º:

Art. 2.º O Governo Federal providenciará, como julgar mais conveniente, para o fomento do consumo interno e a exportação dos productos da industria nacional, entrando para esse fim em accôrdo com os Estados e o Districto Federal.

§ 1.º E' absolutamente prohibido vender-se como estrangeira mercadoria produzida, fabricada, ou transformada, no Brasil, sob as penas de multa de 2:000\$ a 5:000\$, e de estelionato do art. 388, § 5.º, do Codigo Penal.

§ 2.º São diminuidas de até 20 % nas estradas de ferre exploradas pela União, da data desta lei a 30 de abril de 1922, os fretes de productos agricolas (com excepção de café e adubos), despachados do interior do paiz para os seus portos de mar, contanto que não este am sujeitos á imposto estadual de exportação, ou que haja sido feito, pelos Governos dos Estados interessados, abatimento igual nos seus impostos de exportação, a serem cobrados na vigencia desta lei.

§ 3.º O Presidente da Republica é autorizado a promover, e realizar, nas condições que julgar conveniente, a warrantagem em moeda ouro de café adquirido pelo Thesouro Nacional e a vendel-o em partidas, de accôrdo com as conveniencias do mercado interno.

§ 4.º O Governo Federal é autorizado a providenciar, sem onus para o erario publico, sobre a warrantagem, no exterior de productos nacionaes, que não sejam de facil deterioração, por intermedio de firmas, ou bancos, de primeira ordem, dando sempre preferencia para transportes aos vapores nacionaes.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador para encaminhar a votação.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, requero a V. Ex. a votação do artigo por paragraphos, por que desejo votar contra o § 1.º e não contra os demais.

O Sr. Presidente — Farei a votação por partes. Os senhores que approvam o art. 2.º, salvos os paragraphos, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvedo. Os senhores que approvam o § 1.º, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvedo. O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, requero verificação da votação, afim de assignalar o meu voto contrario.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o § 1.º do art. 2.º, queiram levantar-se e conservar-se de pé, afim de se proceder á verificação. (Pausa.)

Votaram a favor 30 Srs. Senadores. Queiram levantar-se os que votaram contra. (Pausa.)

Votaram contra cinco Srs. Senadores. Foi approvedo o § 1.º do art. 2.º.

O Sr. Irineu Machado — Lembraria a V. Ex., Sr. Presidente, que pedi apenas que fosse separado o § 1.º.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Podia se votar conjuntamente os outros paragraphos.

O Sr. PRESIDENTE — Perfeitamente. São approvedos os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 2.º.

Art. 3.º (Lê): «Art. 3.º O Governo deixará de iniciar todas as obras que, a seu juizo, não forem de grande vantagem, ou de urgente necessidade, para o paiz.

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a suspender todas as obras que já estiverem em execução e cuja suspensão não acarrete prejuizo maior para o Thesouro.»

O Sr. Irineu Machado (para fazer vna declaração de voto) — Sr. Presidente, pedi a palavra para declarar que voto contra este artigo.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex. mandará por escripto a sua declaração á Mesa para poder constar da acta.

O Sr. IRINEU MACHADO — Perfeitamente. São approvedos o art. 3.º e o seu paragrapho unico.

São approvedos o art. 4.º e seu paragrapho, que dizem:

«Art. 4.º As letras ou notas promissorias a que se refere o n. 4 do art. 50, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, poderão ter prazo até 12 mezes, ao serem emittidas, ou renovadas, desde que, com endosso do Banco do Brasil, tenham por objecto operações que visem a execução de plano official relativo á defesa da produção nacional, ouvido em cada caso o fiscal do Governo e o director do Banco do Brasil.

Paragrapho unico. Serão admittidas a redescontos as letras de cambio em moeda estrangeira, sacadas por exportadores contra credito confirmado por banco de reconhecida idoneidade, estabelecido fóra do paiz.»

E' annunciada a votação do seguinte art. 5.º:

«Art. 5.º E' autorizado o Presidente da Republica a conceder a garantia da União ao emprestimo de que trata o artigo 42 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, uma vez que o seu producto se destine a resgate de emprestimo, internos ou externos, da Prefeituras.»

O Sr. Irineu Machado (*) (para fazer uma declaração de voto) — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para fazer a declaração de que voto contra este artigo.

Primeiro, porque, de accôrdo com o § 1.º do art. 12 da lei Organica do Districto Federal, os emprestimos municipaes não poderão, por seus serviços de juros e amortizações, exceder, cada anno, o producto da renda annual do imposto predial. Sendo esta renda de 24.500:000\$, e já attingindo o serviço de amortização e juros, cada anno, á quantia de 46.600:000\$, sem incluir os dos dous emprestimos realizados este anno, que montam a 60.000:000\$, penso que o emprestimo será grandemente nocivo aos interesses do Districto.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Segundo, porque não permitindo a Lei Organica do Distrito, que seja dada em garantia nenhuma outra renda a approvação desta medida, que é a renovação ou a revalidação da lei orçamentaria em vigor, de uma lei federal, será altamente nociva aos interesses do Distrito, a sua população, a seus contribuintes, vem permitir que sejam dadas em garantia de novos empréstimos outras rendas que não sejam provenientes do pagamento do imposto predial.

Ora, sendo a receita do Distrito Federal de 60 e tantos mil contos e já attingindo o serviço de amortização e pagamento de juros a quantia de 42.600:000\$, sem contarmos com mais alguns milhares talvez 4.200 relativos ao actual empréstimo, portanto cerca de 47 mil contos, não incluindo a amortização e pagamento de juros do empréstimo de 1919, que importa em mais de um milhão de dollars, a partir do anno proximo, essa despesa se elevará a 55 mil contos, parecendo-me, em terceiro lugar, que devemos, antes de proseguir no caminho perigoso dos empréstimos o que devemos fazer é reformar de *fund en comble* as finanças municipais de modo a livrarmos o contribuinte da aggravação enorme de impostos. Em quarto lugar, conforme o eloquente aparte do Sr. Senador Frontin á notavel oração do Relator. Sr. Senador Francisco Sá, nesses dois annos, não são provaveis empréstimos vantajosos; ao contrario, outros quaesquer que se realizarem serão mais onerosos do que os ultimados até agora.

Não é de vantagem para o momento fazer empremos em condições mais onerosas para resgatar os anteriores. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, ao contrario do que acaba de expender o nobre Senador pelo Distrito Federal, esta disposição não tem por fim augmentar os encargos com empréstimos que oneram o Orçamento do Distrito Federal, mas substituir um empréstimo por um outro, e é claro que não se pode substituir um empréstimo por outro que se não realize em condições mais vantajosas.

O Sr. IRINEU MACHADO — E' claro, mas não está escripto.

O Sr. FRANCISCO SÁ — E' claro. Qual é a unica razão, qual é a razão do bom senso? Qual é a razão de uma administração em contrahir um empréstimo para resgatar um outro?

E' claro que é substituí-lo por um outro mais vantajoso.

Portanto, Sr. Presidente, ao contrario do que diz o nobre Senador pelo Distrito Federal, esta disposição só tem por fim alliviar as difficuldades financeiras que peçam sobre a Prefeitura do Distrito Federal. E' uma medida de auxilio á Municipalidade do Distrito Federal e me admiro de que contra ella se levante um dos seus representantes. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, a declaração do voto do honrado representante do Distrito Federal tem uma parte evidentemente resultante de um equívoco.

A lei organica não véda que se deem outras garantias além do imposto predial, e como esta declaração possa influir no animo dos honrados colegas por occasião da votação, sou obrigado a mostrar a disposição da lei organica.

O § 7 do art. 12º diz:

«Ao Conselho Municipal incumba:

contrahir empréstimo sobre o credito do Municipio, determinando as condições, tempo, modo e meios de pagamento, sendo que nenhum empréstimo municipal poderá realizar-se no estrangeiro sem a autorização do Congresso Nacional.

A Municipalidade não poderá ficar a dever quantia que não possa pagar dentro de 50 annos e cujos serviços de juros e amortização annual seja superior á renda de um anno proveniente do imposto predial».

Não ha, portanto, nada neste dispositivo em relação á garantia. Mostra o limite da quantia que corresponde ao serviço de amortização e juros.

O Sr. IRINEU MACHADO — A lei diz «não poderá ficar a dever».

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Eu respondo á V. Ex. com um caso concreto.

O mais antigo empréstimo Municipal tem a garantia do matadouro.

O Sr. IRINEU MACHADO — Mas é anterior a essa lei.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Posteriormente a esta lei ha empréstimos com outras garantias.

O Sr. IRINEU MACHADO — Contra a lei organica.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Não, Senhor. A Lei Organica refere-se ao vulto dos serviços de juros e amortização, mas não ás garantias que podem ser dadas aos diversos empréstimos.

O Sr. IRINEU MACHADO — Se os empréstimos não podem ser contrahidos além da receita de um anno, não podem ser dadas outras garantias.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Não se trata de um novo empréstimo, mas da garantia da União ao empréstimo que já foi

autorizado pelo Congresso Nacional, na lei da Receita do corrente anno. Ahí é que seria occasião de discutir se podia ou não.

A autorização já está dada á Prefeitura.

O Sr. IRINEU MACHADO — E' outra essa autorização.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Não, Senhor, a autorização já está dada á Prefeitura. A garantia é que está em debate.

E' o que consta das medidas do projecto que estamos discutindo. O empréstimo foi autorizado, como antes demonstrou o illustre Relator da Receita, pelo decreto n. 2.362, de 2 de janeiro de 1921.

O Sr. IRINEU MACHADO — A autorização dada é de sessenta mil contos e não de 25 milhões de dollars.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Sessenta mil contos. Como o novo empréstimo pode ser augmentado de importancia igual ao valor dos empréstimos actuaes que forem resgatados, calculada a igualdade pela equivalencia dos serviços de juros e amortização, devido á depreciação dos nossos titulos municipais em Londres, com Baring Brothers, onde o ultimo empréstimo externo apenas está cotado a 61, poder-se-hia, apesar de com maior juros, resgatar esses empréstimos, fazendo uma operação vantajosa, desde o momento que houvesse equivalencia dos serviços de juros, que, dando uma taxa cambial muito baixa para nós, teria um resgate em melhores condições para a Prefeitura. Quanto á taxa cambial, no momento justamente em que vai ser votada a lei de emergencia é a melhor. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o art. 5º queiram levantar-se.

Foi approvedo.

O Sr. Irineu Machado — Peço verificação de votação.

Procedida a verificação, votaram a favor 27 Srs. Senadores e contra 8.

O Sr. Presidente — Foi approvedo o art. 5º por 27 votos contra 8.

E' approvedo o art. 6º «Revogam-se as disposições em contrario».

O Sr. Francisco Sá (pela ordem) — Sr. Presidente, estando sobre a mesa a redacção final da resolução que acaba de ser votada, requieiro urgencia para que entre immediatamente em discussão e votação do Senado.

E' concedida a urgencia.

PARECER

N. 203 — 1921

Redacção final do projecto do Senado n. 2, de 1921, emendado pela Camara dos Deputados, decretando medidas de emergencia sobre a taxa cambial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Toda a mercadoria importada, em deposito nos armazens das alfandegas, á data desta lei, é dispensada, até 30 de outubro do corrente anno, da taxa de armazenagem.

§ 1.º O Governo intervirá junto ás empresas arrendatarias, ou concessionarias, de portos, afim de nelles conseguir esta dispensa, sem onus para o Thesouro.

§ 2.º A venda, em leilão, de mercadorias cabidas em commisso, salvo as de facil deterioração, é suspensa, até 31 de outubro do corrente anno, em todas as alfandegas da Republica.

§ 3.º A cobrança da quota ouro do imposto de importação para consumo sobre as mercadorias, ainda não despachadas, entradas até a data da presente lei, será feita, até 30 de outubro futuro, á taxa fixa de 38850, papel, por 1\$ ouro.

§ 4.º Os direitos sobre mercadorias importadas serão cobrados, a partir da data desta lei, nas bases de 40 %, ouro, e 60 %, papel, para as despachadas até 30 de setembro proximo, e de 45 % ouro e 55 % papel, para as que o venham a ser no decorrer do mez de outubro do corrente anno.

Art. 2.º O Governo Federal providenciará, como julgar mais conveniente, para o fomento do consumo interno e a exportação dos productos da industria nacional, entrando para esse fim em accordo com os Estados e o Distrito Federal.

§ 1.º E' absolutamente prohibido vender-se como estrangeira mercadoria produzida, fabricada, ou transformada, no Brasil, sob as penas de multa, de 2:000\$ a 5:000\$, e de estelionato do art. 338, § 5.º do Codice Penal.

§ 2.º São diminuidas de até 20 % nas estradas de ferro exploradas pela União, da data desta lei a 30 de abril de 1922, os fretes de productos agricolas (com excepção de café e adubos) despachados do interior do país para os seus portos do mar, contanto que não estejam sujeitos a imposto estadual de exportação, ou que haja sido feito, pelos Governos dos Es-

Indos interessados, abatimento igual nos seus impostos de exportação, a serem cobrados na vigência desta lei.

§ 3.º O Presidente da Republica é autorizado a promover e realizar, nas condições que julgar conveniente, a *warrantagem* em moeda ouro de café adquirido pelo Thesouro Nacional e a vendel-o em partidas, de accordo com as conveniencias do mercado interno.

§ 4.º O Governo Federal é autorizado a providenciar, sem onus para o erario publico, sobre a *warrantagem*, no exterior, de productos nacionaes, que não sejam de facil deterioração, por intermedio de firmas, ou bancos, de primeira ordem, dando sempre preferencia para transportes aos vapores nacionaes.

Art. 3.º O Governo deixará de iniciar todas as obras que, a seu juizo, não forem de grande vantagem, ou de urgente necessidade, para o paiz.

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a suspender todas as obras que já estiverem em execução e cuja suspensão não acarrete prejuizo maior para o Thesouro.

Art. 4.º As letras ou notas promissórias a que se refero o n. 4 do art. 50, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, poderão ter prazo até 12 mezes, ao serem emittidas, ou renovadas desde que, com endosso do Banco do Brasil, tenham por objecto operações, que visem a execução de plano official relativo á defesa da produção nacional, ouvidos em cada caso o fiscal do Governo e o director do Banco do Brasil.

Paragrapho unico. Serão admittidas a redescontos as letras de cambio em moeda estrangeira, sacadas por exportadores contra credito confirmado por banco de reconhecida idoneidade, estabelecido fóra do paiz.

Art. 5.º É autorizado o Presidente da Republica a conceder a garantia da União ao empréstimo de que trata o artigo 42 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, uma vez que o seu producto se destina a resgate de empréstimos, internos ou externos, da Prefeitura.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Redacção, em 25 de agosto de 1921.
— Venancio Neiva, Presidente interino. — Vidal Ramos, Relator.

O Sr. Presidente — A resolução vae ser submettida á sancção.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia seguinte:

3.ª discussão do projecto do Senado n. 18, de 1921, excluindo da compulsoria o posto de marechal do Exercito (com parecer contrario da Comissão de Constituição, numero 168, de 1921);

3.ª discussão do projecto do Senado n. 98, de 1921, estabelecendo as condições a que associações e sociedades devem satisfazer para serem consideradas de utilidade pública (da Comissão de Justiça e Legislação);

3.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 25, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:606\$970, para pagamento do que é devido ao Dr. Militão José de Castro e Souza, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 138, de 1921);

3.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 36, de 1921, que abre os creditos de 27:653\$138 para pagamento a Ramiro Teixeira da Rocha, esrivão da Collectoria Federal do Pomba, e 480\$, para pagamento de gratificação adicional ao tachygrapho da Camara dos Deputados, José Mriano Carneiro Leão (com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 133, de 1921);

3.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 39, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 67:352\$344, para pagamento a Francisco Antonio da Costa Nogueira Junior, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 133, de 1921);

3.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 40, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 47:810\$497, para pagamento do que é devido a Laurindo Felisberto de Assis, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 134, de 1921);

Discussão unica do «veto» do Prefeito n. 1, de 1919, á resolução do Conselho Municipal, autorizando o Prefeito a mandar considerar mestres do ensino profissional, com os vencimentos respectivos, como eram considerados anteriormente ao decreto n. 1.066, de 19 de abril de 1916, os

actuaes contra-mestres das escolas profissionais Alvaro Baptista e Visconde de Mauá, Fabricio Cesar de Souza, Waldemar de Barros, Aldo Magrassi e Alvaro Ramos dos Santos (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia, n. 107, de 1919);

Discussão unica do «veto» do Prefeito n. 10, de 1919, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a tornar extensivas aos funcionarios de qualquer categoria nas escolas, institutos e demais estabelecimentos de ensino as disposições do art. 177, do decreto n. 838, de 20 de outubro de 1911, mantidas pelo art. 6.º do decreto legislativo n. 1.619, de 15 de julho de 1914, *ex-vi* das quaes aos professores reconhecidamente tuberculosos serão concedidas licenças com os vencimentos, de seis em seis mezes, até ao termo da molestia (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia, n. 646, de 1919);

Levanta-se a sessão ás 15 horas.

Reproduz-se por ter sahido com incorrecções o seguinte

PARECER

N. 201 — 1921

Quando a Comissão de Justiça do Senado apresentou parecer sobre o projecto da Camara referente á locação dos predios urbanos, teve por escopo principal vir immediatamente ao encontro dos reclamos das classes menos favorecidas da fortuna, que pela imprensa solicitava e exigia as providencias alvitradas pela Camara dos Deputados.

Debatida naquella Casa do Congresso a importante questão do inquilinato desde 1919, certo o exame a que foi submettida e o estudo meditado de que fóra objecto, não devem ter passado despercebido aos interessados, quer sejam locatarios grandes ou pequenos, quer senhorios ou proprietarios.

Como consequencia da crise de habitações e do proprio momento em que ella explodiu, o assumpto apanhado nos comicios populares, inspirado nesses frequentes appellos e reclamações das classes pobres e levado ao Parlamento, ali surgiu, como era natural, evado de medidas excessivas, de opiniões extremadas, de exajeros e intolerancias, despertando em todos os meios sério interesse e maxima attenção pelo conjuncto de providencias e alvitres que abrangiam varios aspectos do problema da habitação urbana, em toda sua complexidade, muito principalmente em relação ao Districto Federal.

Largo debate no seio das Comissões da Camara dos Deputados fez-se em torno da proposição, destacando-se, porém, sempre, em todos os turnos das demoradas apreciações e exames sobre o assumpto, a nota predominante e impressionadora de clamor publico quanto ás extorsões do senhorio contra os desprotegidos de recursos, a par de reclamo imperioso por medidas legais, urgentes, para compellir a ganancia desmedida e amparar de algum modo o sacrificio dos explorados, entregues indefesos, sob pretexto da propria crise, á voracidade insaciavel do senhorio deshumano.

O projecto primitivo, inspirado em uma tal atmosphera, alcançando o problema em sua generalidade, se indicou soluções e alvitres de ordem economica e financeira, teve por escopo principal, entretanto, a protecção e a defesa do inquilino contra os abusos do proprietario, nas medidas de caracter juridico que estabeleceram.

Submettido ao estudo da Comissão de Justiça da Camara o projecto de 1919, e por ella adoptado, foi, entretanto, por suggestões da Comissão de Finanças da mesma Camara, dividido em dous, passando as medidas financeiras e as de natureza economica com outras proposições que visavam fins identicos, conjuntamente com as indicadas em mensagem do Sr. Presidente da Republica sobre igual assumpto, a constituir materia para estudo e decisão da Comissão de Finanças, ficando a parte juridica moldada em um substitutivo. Este, por sua vez, submettido a novo estudo na Comissão de Justiça, após haver recebido emendas no plenario, soffreu ainda modificações com a suppressão de alguns dispositivos, por attentatorios de preceitos constitucionaes e alguns outros por constituirem materia estranha á competencia federal. A parte destacada já se acha convertida em lei, conforme adeante diremos.

Esta foi a primeira phase da proposição, ora em estudos. Conhecida em todas suas minucias a proposição que a Camara approvára, nos ultimos dias da sessão passada, após um anno de estudos, a Comissão de Justiça do Senado, chamada a se pronunciar a respeito, deu-se pressa a examinar o caso, acolhendo as reclamações que espontaneamente lhe trouxeram alguns interessados, tendo ouvido em sessão pu-

blica, para a qual fôra especialmente convidado, o autor do primitivo projecto.

As suggestões então recebidas, não modificaram substancialmente as linhas geraes da proposição que, em regra, assentam nos principios geraes reguladores do contracto de locação, de accordo com preceitos do Código Civil.

Eis por que, o relator, com apoio dos demais membros da Comissão de Justiça desta Casa, julgou que o Senado deveria, afim de não retardar o andamento do assumpto, approvar, em 2º turno, sem emendas, a proposição da Camara, para que no 3º fossem feitas as alterações já estudadas, e outras que porventura sejam offerecidas, conforme communmente se pratica no Senado a respeito de outros projectos de reclamada necessidade e urgencia, tal como a Comissão continua a considerar a materia em causa, cumprindo assim o seu justo empenho em trabalhar na parte do problema que lhe incumbem, sem outra preocupação que a do seu dever. Assim, deixamos explicado a attitude da Comissão, ao elaborar seu parecer para a 2ª discussão do projecto.

Os effeitos da crise que, de modo geral, se têm feito sentir sobre todas as relações da vida, affectaram, nos centros populosos, profunda e sensivelmente, a habitação, encarecendo-lhe o preço de modo significativo. A elevação do aluguel dos predios urbanos é indubitavelmente uma consequencia da carestia generalizada aos demais generos de necessidade, agravada, além disso, pela deficiencia de novas construcções.

Como nenhum outro, porém, o augmento do preço da locação, pesa e opprime, cada dia, de momento a momento, agravando vexatariamente a situação, já de si difficil, das classes desfavorecidas de recursos, assumindo, neste instante, aspecto de gravidade e de tal urgencia que reclama, imoõe e exige soluções immediatas, principalmente quanto á attitude abusiva do proprietario, que exorbita no preço, condições e exigencias, neutralizando toda a sorte de relações e garantias do locatario.

A crise de habitação é phenomeno que se repete em toda a parte, em todos os centros de progresso e actividade; e periodicamente, tem trazido aqui mesmo na Capital do Paiz, momentos de aperturas, forçando as geraes reclamações da opinião os poderes publicos a decretarem medidas e alvitres varios.

Não será preciso remontar a épocas muito afastadas, para trazer á memoria o que occorreu em 1905.

«Causas particulares, como o rapido crescimento da população desta Capital, a atracção que depois dos melhoramentos nella realizados começou a exercer sobre a gente do interior e sobre os operarios estrangeiros, a demolição das velhas casas reclamada por aquelles melhoramentos, todos estes factos determinaram uma intensa crise de habitação popular a queurgia acudir» — assignala em substancioso trabalho o illustrado Senador Francisco Sá, para recordar que o Governo Federal, em 1905, encarregou de estudar o assumpto uma Comissão de competentes que lhe indicasse as providencias capazes de melhorar tão intensa crise. Desse estudo procedido com investigação conscienciosa dos factos, superior isenção doutrinaria e alto sentimento patriótico, resultou — informa o citado parlamentar — um projecto de lei redigido por aquella Comissão e remetido ao Congresso Nacional em mensagem do Presidente da Republica de 25 de outubro de 1905. Modificado no curso dos debates, este projecto, sem alteração de suas linhas geraes, transformou-se na lei n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911. Por esta lei dá-se a intervenção indirecta do Governo na solução do problema, auxiliando ás empresas constructoras de casas para proletarios.

Um pouco mais tarde irrompeu nova crise de habitações populares, o que levou o marechal Hermes, então na presidencia da Republica, a não vacillar em construir, por acção directa do Governo, as villas operarias, simultaneamente com as villas militares.

Entretanto, si o augmento das locações já então se fazia sentir, não se verificava tão pronunciado como neste momento, em que a immoderada ganancia do senhorio vai elevando sem proporção nem limite os alugueis, ao mesmo inquilino, tres quatro e mais vezes. O clamor que ora se levanta intenso é principalmente contra tamanha extorsão. O apello que vem dos lares, e das associações visa alcançar, sobretudo, uma providencia legal que ponha termo e paradeiro ao crescente e deshumano abuso do augmento do preço da locação dos predios urbanos com que, quotidianamente, por assim dizer, o inquilino é surpreendido.

E' sobre este aspecto da questão que foi chamada a opinar a Comissão de Justiça e Legislação do Senado.

A parte que diz com a construcção de predios, com ou

sem auxilio e interferencia, directa ou indirecta do Governo, pela concessão de isenções ou reduções de direitos aduaneiros, abolição de impostos predios, extincção de taxa de agua e esgotos, cessão de terrenos de propriedade federal ou desapropriados, etc., etc., já não faz parte do actual projecto; e se existisse não seria a Comissão de Justiça que teria de opinar, mas as de Obras Publicas e Finanças.

Convém, entretanto, recordar que esta feição do problema, no que respeita a providencias de ordem economica e financeira, e que fazia parte integrante do primitivo projecto, já foi resolvida pelo Congresso Nacional no anno findo, no ultimo mez de seus trabalhos. Por sua vez o Sr. Presidente da Republica, doutor Epitacio Pessoa, de pleno accordo com as medidas consubstanciadas no alludido projecto, sancionou-o estando convertido no decreto n. 4.209, desde 11 de dezembro de 1920.

Por força desse decreto legislativo, o Poder Executivo está autorizado as seguintes providencias:

a) concluir por administração ou contracto a construcção das casas que, nas villas «Marechal Hermes» e «Orsina da Fonseca», estejam por concluir e concertar as que precisem de reparos, aproveitando os materias alli existentes e applicando a esse serviço as rendas das mesmas casas;

b) antes ou depois de realizadas essas obras, alienar ou arrendar as mesmas villas, mediante avaliação e concorrência publica, dando preferencia a empresas fundadas especialemente para o objectivo do referido decreto n. 2.407, de 1911, e que se proponham ao fim social collimado pelo Governo com aquellas construcções;

c) desapropriar terrenos no Districto Federal para o fim do mesmo decreto ou para dividil-os em lotes de 300 a 750 metros quadrados, e cedel-os a funcionarios, operarios e diaristas federaes ou municipaes que quizerem construir por si, ou por intermedio das empresas constructoras de casas populares, podendo o pagamento dos terrenos e das construcções ser feito por meio de descontos em folha até 30 % dos vencimentos e remunerações que recebem;

d) entrar em accordo com a Prefeitura e as empresas de transportes do Districto Federal para estabelecimento de cadernetas de passagens nominaes com abatimento de preço, destinadas aos moradores de casas populares, e conceder o mesmo favor nas estradas de ferro da União;

e) applicar uma terça parte do saldo das caixas economicas até a somma de dez mil contos de reis (10.000.000\$), para a execução de taes medidas sem prejuizo da autorização contida no artigo sétimo do supra dito decreto n. 2.407, de 1911, no uso da qual poderá ordenar ao limite que entender conveniente os empréstimos da Caixa Economica, directamente ou por intermedio do Banco do Brasil, ao juro de meio por cento, e a somma do que vençam os depositos na mesma caixa, não excedendo as quantias emprestadas a 80 % do valor dos predios dados em garantia hypothecaria.

A impressão produzida pelo estudo meditado da proposição da Camara é boa, e, ao nosso vêr, satisfaz ás necessidades do momento. Eliminados, como foram, certos pontos extremos e medidas excessivas, resalta do conjunto de suas disposições o intuito accentuado e, com intelligencia, obtido de harmonizar dentro dos preceitos constitucionaes, as mutuas relações de direito entre senhorio e inquilino, de modo a legitimar as medidas adoptadas sem o menor attentado aos principios geraes do direito.

Nem de modo diverso se manifesta a critica que, alhures, tem sido feita ao projecto, muito embora pretendendo consideral-o de effeito e resultados contrarios aos males e difficuldades que elle se propõe a minorar. Uma dessas apreciações, largamente editadas n'«O Jornal do Commercio», de que nos foram remetidos exemplares, apesar das minuciosas explanações sobre o decrescimo das construcções nesta cidade, São Paulo, Rio e outras, a que attribue a crise e consequente situação das populações urbanas, não pôde fugir á confissão peremptoria concebida nestes termos:

«Ninguém contesta ter havido e continuar a haver abuso de proprietarios que augmentam alugueis desarrazoadamente ao mesmo inquilino».

Confissão a que se addita ainda os seguintes conceitos:

«O projecto visa acautelar os interesses destes contra taes abusos, dando-lhes a garantia do mesmo aluguel durante o prazo de um anno, prorogaveis nas mesmas condições, durante igual prazo, em caso de não haver aviso em contrario com tres mezes de antecedencia.»

E como fecho de taes considerações, a mesma critica con-
cluído por esta fórmula:

«A adopção da medida proposta, é, pois, de utilidade
para ambas as partes e nella deveria consistir o projecto,
até que passasse a crise.» (Inedietorial do *Jornal do
Commercio*, de 11 de junho de 1921.)

Outra critica — e esta de illustre advogado — não julga
acertada qualquer nova lei como caracter geral sobre o cha-
mado *inquilinato*, abrangendo e nivelando injustamente os in-
quilinos ricos, remediados e pobres, como pretende o projecto.
E acrescenta: «Cumpra não perder de vista as causas histori-
cas do nosso direito actual sobre inquilinato, isto é, a causa
do direito do despejo, que é sapientissimo, apezar dos erros da
jurisprudencia. Penso que nesta materia o melhor é manter
o direito actual, que, bem executado, reputo sufficiente, res-
peitando a liberdade das convenções e injunções inalludiveis
do mercado. Quando muito, medidas de ordem indirecta ten-
dentes a augmentar o numero de predios baratos; e o meio
de augmental-os será o que consistir em animar a construcção.
Com effeito — termina o oppositor ao projecto — si o fim
visado é o de acudir aos operarios e aos inquilinos pobres
faça-se a lei para elles e não para todos».

De sorte que, para cohibir a propotencia, a extorsão, os
abusos, ha quem, sem maiores argumentos, contra o projecto,
aconselhe e indique como remedio uma lei de excepção, al-
cançando tão sómente determinadas pessoas, sem embargo do
dogma constitucional da igualdade de direitos que a todos deve
nivelar e que os poderes publicos decretam sómente actos que
barateem a construcção urbana.

Nenhuma apreciação hostil, verdadeiramente judiciosa, se
nos deparou ainda em relação ás prescripções do projecto em
em cujo conjunto nenhuma ha que não repouse na technica e
doutrina juridica ou preceitos geraes do direito, sem haver
propriamente innovado nas garantias que procurou imprimir
e assegurar ao contracto de locação dos predios urbanos em
ordem a attenuar a situação actual, firmando para isso al-
gumas normas insuscetiveis de erroneas interpretações, e
ditando alguns prazos, graças ao que se extinguirão as sur-
presas desagradaveis, ora verificadas nas relações entre se-
nhorios e inquilinos.

Sómente, confundindo-se o problema das habitações e sua
feição economica com o aspecto juridico, poder-se-ha arguir
de erro a separação das duas partes da tão complexa questão,
para condemnar-se, sem maior exame, não o projecto tal como
está elaborado, mas apenas haver sido d'elle eliminada a série
de providencias de ordem meramente economicas, taes como a
decretação de auxilios e favores, directos ou indirectos, ten-
dentes a incentivar edificações urbanas e suburbanas.

Mas, certamente, não pôde ser este o criterio de uma
justa e ponderada apreciação, porque si o problema é com-
plexo, nada impede que cada uma das faces da questão, cada
qual de seus aspectos, seja objecto de estudo especial; o Con-
gresso neste mesmo momento pôde enfrentar, por outras leis
especieas o problema, indo, sem maior procrastinação, ao
encontro daquellas reclamações que lembram o solicitam
maiores facilidades e auxilios para novas construcções ur-
banas, sem prejuizo da approvação da legislação especial so-
bre o inquilinato propriamente, objectivo que visa a propo-
zição da Camara, ora sob nosso estudo.

Vem a proposito recordar que a citada lei do inquilinato
decretada pela Republica portugueza não contém disposição
alguma de caracter economico. Nella se regularizam direitos
e obrigações do locador e locatario, do senhorio e inquilino,
nella se estabelecem regras para os contractos, prescrevendo
a uns e outros, fórmulas e condições, impondo contribuições e
varias medidas de caracter fiscal, "fórmulas e principios es-
senciaes em que, na expressão da mesma lei, assenta a legis-
lação nova". (Decreto de 20 de dezembro de 1910 — *Diario do
Governo Portuguez*, de 21 de dezembro.) Não ha na lei por-
tugueza de 12 de novembro de 1910, nem nos decretos, que
lhe são complementos, de 18 de novembro, de 5 e 20 de de-
zembro do mesmo anno, nenhuma disposição de caracter eco-
nomico.

Isto posto, pelo resultado do exame procedido sobre a
materia, a Comissão de Justica do Senado entende que são
susceptiveis ainda de modificações alguns dos dispositivos do
projecto da Camara, no sentido de imprimir-lhes maior cla-
reza, ou redacção mais perfeita, supprimindo alguns artigos
que por se tornarem excessivos, sem atingir o fim salutar
que colima a nova lei em relação ao inquilino ou por escapar
a competencia da legislatura federal.

O projecto, como já deixamos dito, não faz innovações,
propriamente; procura apenas desdobrar algumas regras, es-
tabelecendo prazo quer para prorrogação da locação sem con-

tracto escripto, quer quanto á notificação de augmento de
preço, quer sobre o tempo para desocupação ou despejo de
predios urbanos.

De facto, sobre o prazo da locação o *Codigo Civil* (ar-
tigo 1.210) manteve o direito anterior, isto é, a regra aceita,
embora sem preceito expresso, de que, não havendo estipulação
em contrario, o tempo do aluguel dos predios urbanos re-
gular-se-ha pelos usos locais, a saber, por mez, trimestre, se-
mestre ou anno.

O projecto, porém, prescreve que, na falta de contracto,
o prazo da locação presume-se que será de *um anno*: no que
não ha inconveniente algum, menos offensa ao direito de pro-
priedade por estar ao alcance e na vontade, sinão no proprio
interesse das partes contractantes, estipular o tempo de alu-
guel.

Deste preceito faz deduzir a regra constante do § 1º do
art. 1º, por força da qual considera prorogado o contracto por
outro tanto tempo e nas mesmas condições, se não houver *de-
nuncia* em contrario, com antecedencia de tres mezes. Abre,
nesta regra, apenas uma excepção para os militares de terra
e mar e para os funcionarios publicos, quando removidos.

Estabelece tambem que a denuncia sem antecedencia de
tres mezes sómente será valida, por meio de interpellação ju-
dicial, nos casos de falta do pagamento do aluguel por dois
mezes completos ou necessidade de obras indispensaveis á
conservação e segurança. Nesta ultima hypothese, assegura
ao inquilino a preferencia á nova locação, desde que tenha
cumprido regularmente os seus deveres.

Ampliando os casos previstos pelo *Codigo Civil*, (artigo
1.205), na hypothese de desocupação do predio, por motivo
de obras indispensaveis, procura conciliar os interesses do lo-
cador e locatario concedendo a este preferencia para conti-
nuar no predio desde que tenha pago pontualmente os alu-
guéis, que é o que deve significar a expressão impropria em-
pregada na proposição.

Opinamos pela conservação desta disposição, embora re-
conhecendo-a de difficilissima, sinão de impossivel execução,
salvo casos muito especieas. Se o proprietario entregar o
predio a outrem, o inquilino a quem a lei faculta a preferen-
cia para reoccupal-o terá que propor uma accão, cujas despe-
zas e tempo tornarão indesejavel e talvez inefficiente tal pre-
ferencia. Attenda-se por outro lado que está no interesse do
proprietario restituir o predio ao mesmo inquilino cuja co-
recção ficou patente pelo exacto cumprimento de seus deve-
res, o que constitue a unica condição estabelecida no disposi-
tivo, para a preferencia que elle assegura.

E' da maior conveniencia, entretanto, ficar *definida* na
lei a fórmula pela qual deve ser feita e comprovada a *denuncia*,
parecendo que deve ser adoptada aquella de mais rapida e
modica applicação, mal a da simples notificação judiciaria
em forma de protesto, que já constitue fórmula legal de uso
frequente. Neste sentido a Comissão apresenta a emenda.

O projecto tambem faculta que os contractos de locação
a prazo *determinado* sejam feitos por escriptura particular.

Esta medida se acha prevista no *Codigo Civil* (art. 135)
quando dispõe que o instrumento particular, sendo subscripto
por duas testemunhas, prova obrigações convencionaes de
qualquer valor, produzindo todos os seus effeitos em relação
a terceiros desde que seja transcripta no *Registro Publico*.
Não obstante o citado preceito do *Codigo Civil*, ha convenien-
cia em deixar expressa na lei especial sobre a materia esta
fórmula para celebração e sobretudo para prova do acto.

O projecto dispõe em seguida sobre as clausulas que de-
vem conter o contracto em relação á renda, prazo e a quem
incumbe a obrigação de *obras contractuales*, determinando que
se descrevam a natureza dellas, impondo, porém, quanto as
obras *necessarias* corram sempre por conta do senhorio.

Afiguram-se-nos desnecessarias todas estas disposições
por constituirem elementos naturaes do proprio contracto,
além de que dispositivos sobre obras existem no *Codigo Civil*
(arts. 63 e 1.206), podendo entretanto ser mantidas pela
mesma razão acima exposta. Julgamos, entretanto, insustentavel
conservar o § 3º que dispõe que as *obras necessarias*
corram sempre por conta do senhorio, porquanto, no contra-
cto os interessados podem consignar coisa diversa em relação
mesmo a taes obras. Desde que ha estipulação escripta, a
par das demais obrigações reciprocas, aquellas pertinentes a
obras serão certamente especificadas de modo inequivoco.

Ainda sobre as locações a *prazo certo ou determinado*, o
projecto presume prorogado o contracto por outro tanto tem-
po e nos mesmos termos anteriores se não houver denuncia
do senhorio ou do inquilino, antecedente de seis mezes. O
art. 1.195 do *Codigo Civil*, nas disposições geraes, sobre lo-
cação de cousas, nesta hypothese, considera tambem proro-
gado o contracto pelo mesmo preço ou aluguel, mas sem prazo

determinado. O projecto consigna, porém, a recondução ou relocação, tacita para o effeito de se manter o contracto nas mesmas condições de preço e de prazo da anterior locação. Não nos parece haja contradicção nas duas citadas disposições, por ser uma de applicação generalizada á toda locação de cousas, outra ao caso peculiar aos predios urbanos.

Quanto ao prazo de seis mezes, igualmente nos parece razoavel, tendo-se em vista que, sobretudo, o locatario necessita de ficar prevenido com tempo sufficiente para procurar outro predio conveniente para mudança e nova installação sua, de sua familia ou de seu negocio profissional. Dando o processo a ambas as partes tempo sufficiente para se manifestarem por um meio legal, facil e modico, sobre a continuação ou não do contracto, a recondução não ficará ao arbitrio; terá de verificar-se pelo accordo da vontade das partes interessadas, manifestada tacitamente ou por meio de notificação para que possa ou não se dar, dentro do prazo fixado, a revigoração do contracto.

De um ou de outro modo o dispositivo fará cessar qualquer duvida e surpresas nas relações reciprocas entre senhorio e inquilinos.

Quanto á época da obrigação do pagamento, o projecto a torna exigivel até o decimo dia do mez subsequente ao vencido, salvo estipulação em contrario, o que é aceitavel porque não faz senão legalizar a praxe commummente observada, nesta e nas demais cidades do paiz.

Tem o seu fundamento no n. IV do art. 1.192 do Codigo Civil o direito do proprietario em reaver do inquilino o predio alugado pela terminação do prazo, ou pela violação de deveres convençionaes ou legaes, haja ou não contracto escripto ou estipulação verbal. E' neste preceito que assenta a acção de despejo a respeito da qual tambem o projecto se occupa com certo desenvolvimento.

O Codigo Civil não emprega a palavra *despejo*, e sim *despedir e desoccupar*, não havendo, porém, duvida que essas expressões se equivalem e neste sentido assim as entende o Supremo Tribunal Federal, quando diz: «A notificação para desoccupar o predio de que fala o art. 1.209 do Codigo Civil é precisamente a *acção de despejo*» (Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. 13, pags. 43 e 46).

O Codigo Civil manteve todos os casos de despejo da Ord. L. 4 Tit. 24, com excepção de um: — «o da necessidade que o senhorio tivesse do predio para a sua morada ou para seus filhos e irmãos».

O erudito Carvalho de Mendonça diz que todas estas disposições vindas das Ord. Affonsinas (L. 4^o Tit. 74), e das Manuelinas (L. 4^o Tit. 58) são rejeitadas pela maioria dos códigos modernos e que apenas o codigo da Austria e o da Baviera se referem aos tres primeiros, omitindo o ultimo dos quatro casos da Ord. supra-citada, que é justamente aquelle que tambem foi eliminado do nosso Codigo Civil, o qual Clovis Bevilacqua, em commentario a respeito, qualifica «de disposicão injusta, offensiva da violabilidade dos contractos». (Obscr. ao art. 1.193).

O projecto manteve tambem nos §§ 1^o e 2^o do art. 6^o as mesmas hypothèses para a desoccupação dos predios urbanos, prescriptas no Codigo Civil, estabelecendo, porém, no caso da impontualidade no aluguel que semelhante medida (despejo) só tenha logar quando o inquilino não realizar o pagamento no prazo convençionado, ou na falta do prazo — até o segundo mez vencido — phrase que poderá, com outra redacção, ser substituida, pelo seguinte: durante dous mezes consecutivos.

Para o caso do despejo requerido *maliciosamente* o projecto concede ao inquilino, como uma compensação, o direito de habitar a casa, sem pagar aluguel, pelo *tresdobro* do tempo que lhe faltava para preencher o contracto. Ouvimos arguir de archaica a sancção em virtude da qual se concede ao inquilino o direito de continuar no predio pelo *tresdobro* do tempo. Alegam nesse sentido que tal disposicão, embora, inspirada na Ord. Liv. 4^o, tit. 23, § 3^o nunca teve execução, sendo desconhecida tal penalidade em nosso fôro, no dizer de Teixeira de Freitas (nota 33 ao art. 675 *Cons. L. Civis*) ou «nunca vista na pratica», segundo C. de Mendonça (*Contr. de D. Civil*, nota 241). Com indiscutivel autoridade, porém, observa Rebouças (observações a este artigo) que «dado e provado o caso da lei, guardadas as fórmulas estabelecidas, não é crível que juiz algum deixasse de julgar na sua conformidade».

Pondero-se, entretanto, que a Ord. applicava tal pena á *penhora injustamente feita* (*Cons. Leis civis*, artigo citado), considerando-a como tal quando executada pelo proprietario já pago do aluguel ou parte d'elle.

Embora não use de qualificativo *maliciosamente* empregado no projecto, ou *injustamente*, adverbio de que se serve o art. 675 da *Cons. de L. Civis*, de Teixeira de Freitas, tambem o art. 435, parte 3^o da *Cons. das Leis da Justiça Federal*,

condemna, nas acções executivas por alugueis de casa, o alugar que já houver sido pago do aluguel em todo ou em parte, a pagar ao réo em *tresdobro* o que fôr achado não lhe ser devido, sendo além disso restituída a casa para nella morar, querendo, pelo tempo correspondente ao *tresdobro*.

Para punir, com severidade o locador que agir maliciosamente requerendo o despejo, o projecto, inspirado naquella disposicão, a torna extensiva tambem a todo despejo que venha a ser requerido com dolo, dissimulação, má fé, fóra dos casos mencionados nesta lei. Para applicação da pena não é necessario que seja executado ou iniciado o despejo; o projecto julga sufficiente que seja apenas *requerido*. A disposicão evidentemente visa dar tranquillidade ao locatario menos favorecido da fortuna, contra as surpresas de que póde ser victima. O senhorio ambicioso, póde exercer sobre o inquilino pobre, toda a sorte de violencia, mascarando-a sob a fórmula legal, contando de antemão com a impossibilidade de defesa efficaç pela falta de recursos de seus inquilinos. Desde, porém, que o proprietario ganancioso não possa augmentar o preço do aluguel, á sua vontade, mas sómente dentro do prazo que este projecto de lei prefixa, nem tão pouco usar impunemente de dissimulação e dolo para requerer o despejo sem justificativa, haverá, por certo, maior desafogo para o inquilino, cessará pelo menos nesta parte, uma das explorações de que é victima.

O projecto estende-se sobre prazos para a acção de despejo. Surgem, entretanto, duvidas sobre competencia federal em relação a essa parte do projecto se deverá ter sua applicação apenas no Districto Federal e nas causas que, nesse mesmo Districto e nos Estados se processam perante a Justiça Federal, ou generalizando-a a todo processo fundado no contracto de locação de predios urbanos.

Convém deixar bem esclarecido esta parte do projecto:

Imputa-se exaggerado o prazo de 20 dias, prorogavel por mais 10, a criterio do juiz, para o despejo, tal como o projecto estatue, porque sómente depois de vencido e não pago o aluguel *durante dous mezes*, a acção de despejo terá fundamento legal, tomando-se por este motivo demasiada demorada esta providencia legal. Todavia, parece-nos preferivel determinar estes prazos subtrahindo-os ás incertezas de interpretações e do manejo das chicanas. E' cogente ouvir proclamar que as acções de despejo se perpetuam em juizo e que, só, por ironia, se lhes attribue curso summario.

De um jornal, insuspeitissimo e da maior competencia tecnica no assumpto, como é a *Gazeta Juridica*, transcrevemos a seguinte phrase, na impossibilidade de fazer mais extensa citação a respeito: «No Districto Federal o escandalo tem assumido proporções enormes; não se busca cohibir o abuso, nem applicar intelligentemente a lei».

Um dos pontos capitaes do projecto é o referente ao prazo em que se deve tornar obrigatorio para o inquilino o augmento do aluguel, nas locações sem contracto escripto. Quer o projecto que a notificação para elevação do preço sómente possa produzir effeito *depois de dous annos* da respectiva certidão (da notificação).

A Comissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados, fundamentou com acerto esta medida destinada a restringir o augmento do aluguel no intuito de collocar os inquilinos a cavalleiro de oscillações insolitas e at^o deshumanas no orçamento da sua despeza ordinaria, considerando este o ponto culminante do inquilinato. E, firma-se nos judiciosos conceitos seguintes: «Como os alimentos e o vestuario, a casa é tambem um genero de primeira necessidade. Em um e outro caso, não differe a intervençao tutelar do Estado. E', pois, em nome do supremo interesse da communhão social que lhe occorre o dever precipuo de oppôr um justo freio á sanha dos açambareadores.»

A Comissão de Justiça do Senado, adoptando estes conceitos, aceita a medida, considerando tambem especial a situação provocada pela crise de habitações em varios pontos do territorio nacional, capaz de justificá-la, ainda que como recurso transitorio.

Por excessiva e de difficilissima execução na pratica, podendo mesmo dar logar ás explorações, que o projecto procura evitar nas relações mutuas entre o senhorio e o inquilino, pensamos pode ser supprimida a disposicão do paragrafo unico do art. 11, que impõe ao locador que não fôr occupar o predio do qual desalojou o inquilino, embora pela fórmula legal, a obrigação de indemnizá-lo no equivalente ao aluguel de um anno. Uma vez que a desoccupação na hypothese prevista só poderá se dar mediante notificação *com seis mezes* de antecedencia, fica o inquilino garantido de qualquer surpresa.

Entre as suggestões que espontaneamente, nos foram offerecidas figuram as da Liga dos Inquilinos e Consumidores,

consubstanciadas nos termos seguintes e redigidas em forma de emenda:

«Art. 2.º...»

c, as obras indispensáveis só poderão ser motivo de despejo do inquilino, quando verificadas por uma vistoria legalmente feita.

Art. 7.º...»

§ 1.º No caso de sublocação, não poderão os sublocatários ser despejados sem que haja intimação judicial, previamente feita aos ocupantes do prédio ou terreno sublocado.

Onde couber:

Art. Os alugueis actuaes soffrerão, no decorrer de seis mezes, a contar da entrada desta lei em vigor, o abatimento de 30 %.

§ As notificações feitas para o augmento do aluguel, do decorrer de 21 de dezembro de 1920, data da apresentação da proposição do presente projecto na Camara dos Deputados, ficarão sem effeito.

§ 1.º Os proprietarios que infringirem as disposições deste artigo pagarão a multa de 500\$, que será cobrada pela Municipalidade, logo que lhe fór levada a denuncia pelo respectivo inquilino.

Art. As importancias cobradas a titulo de «luvas» ficarão sujeitas á reversão parcial em favor da Municipalidade, na seguinte proporção:

30 % quando a importancia de «luvas» fór até metade do valor do prédio;

50 % quando a importancia de «luvas» fór além da metade até o valor total do prédio;

§ 1.º Não poderão ser cobradas «luvas» superiores ao valor do prédio.

§ 2.º Para o computo do valor do prédio servirá de base o imposto predial.

Merecem-nos apoio as duas primeiras em relação aos arts. 2 e 7 do projecto, as quaes daremos redacção adequada, reconhecendo em ambas cabal justificação aos intuitos que a nova lei pretende attingir.

Não podemos, entretanto, dar assentimento nem á referente ao abatimento de 30 % que deverão soffrer os alugueis actuaes, no decorrer de seis mezes da entrada desta lei em vigor; nem a que manda tornar sem effeito as notificações feitas para augmento do aluguel do correr de 21 de dezembro de 1920, data da apresentação do projecto na Camara dos Deputados.

Si a primeira dessas emendas é attentatoria do preceito constitucional garantidor das prerogativas da propriedade (art. 72 § 17 da Constituição Federal), a segunda fere igualmente de frente o principio fundamental da não retroacção das leis (art. 11 § 3.º, Constituição Federal).

Ainda que o Congresso podesse adoptar os dispositivos consignados nestas emendas, o Poder Judiciario Federal, no exercicio da prerogativa que lhe confere a Constituição,ahi estaria para fulminar a sua inconstitucionalidade, visto ser evidente a transgressão dos preceitos constitucionaes nas duas disposições citadas.

Sómente em caso de perigo imminente, como guerra, se poderá justificar semelhante restricção a direitos consagrados e assegurados por preceitos constitucionaes tão cathgoricos.

E' preciso não esquecer que o Congresso Nacional do Brasil está legislando, nesta hora, em um periodo de paz, e não como succedeu na França e outros paizes da Europa, durante o periodo da grande guerra, ou por occasião do armistício ou ainda posteriormente, após a assignatura da paz, situação angustiosa em qualquer dessas phases, pelas consequências directas e indirectas, actuaes ou remotas, da invasão dos territorios occupados pelos Exercitos em luta, com depredações e completa destruição de significativo numero de cidades, villas e povoações. Uma tal calamidade, por certo, justifica e legalisa todas as medidas de excepção em bem do supremo interesse colectivo.

Fóra dahi, incoeram porém os principios que, em nome tambem do supremo interesse colectivo, estão escriptos na lei magna "garantindo a liberdade e direitos individuaes e politicos, bem como determinando as condições e limites nos quaes se exercem os poderes publicos."

As demais medidas lembradas pela mesma corporação concernentes a bonificação ou «luvas» cobradas ou recebidas pelo proprietario, não se enquadram na proposição pela natureza da materia. Não se justifica mesmo a apresentação de taes medidas, conhecido que não pôde deixar de ser da Liga dos Inquilinos desta Capital, o decreto n. 1.493, de 23 de novembro do anno proximo passado que o Prefeito deste Districto baixou, regulamentando a lei do imposto sobre quotas que, a titulo de «luvas» ou outras bonificações tenham sido dadas ao proprietario no inicio ou na renovação dos contractos de locação.

O objectivo da emenda está, portanto, previsto e já regulado pelo poder competente, em relação ao Districto; fallecendo a competencia ao Congresso Nacional para legislar a respeito para as demais circumscripções da República, por que taes contribuições constituem renda pertencente ás municipalidades em regra, ou aos cofres estaduais de accordo com as respectivas leis de discriminação de impostos e contribuições.»

Passo agora a relatar as emendas que foram apresentadas á proposição, quer no plenario, quer na Commissão, emittindo parecer sobre cada uma dellas, como se verá a seguir:

N. 1

Art. Esta lei entrará em vigor trinta dias apoz sua publicação,

Justificação

Estabelecendo um novo regimen nas relações de senhorio e inquilino, convém, em proveito de ambos e em tão vasto territorio, que haja tempo para ser applicadas as perturbações nem prejuizos, bem conhecidas suas disposições.

Sala das Comissões, 19 de julho de 1921. — Miguel de Carvalho.

Parecer

A emenda torna-se desnecessaria em virtude dos prazos fixados pelo Código Civil para a obrigatoriedade das leis.

Se o dispositivo na emenda dilata o prazo de tres para 30 dias em relação ao Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, mantendo-o para os Estados maritimos e o de Minas Geraes, restringe-o, entretanto, para os demais inclusive o Territorio do Acre.

N. 2

Art. A cessação da garantia provida da fiança, qualquer que seja o motivo, importa na rescisão do contracto verbal ou escripto, si dentro de trinta dias o locatario não offerecer novo fiador idoneo, sendo notificado para fazel-o.

Justificação

Esta clausula é sempre consignada em todos os contractos de locação ou arrendamento. Ella não só aproveita ao senhorio como ao inquilino. Dá tranquillidade a ambos quando ha arrezaes, e afasta os meios judiciaes até que se regularize ou normalize a situação entre os dous interessados.

Sala das Comissões, 19 de julho de 1921. — Miguel de Carvalho.

Parecer

Se como diz o illustre autor da emenda, a clausula figura sempre nos contractos de locação ou arrendamento, não ha motivo para consignal-o na lei, por constituir objecto de estipulação entre as partes.

Accresce que a materia está regulada por disposições especiaes do Código Civil (arts. 1.481 a 1.504).

N. 3

Art. 3.º — Depois de — senhorio — diga-se: — ou determinadas por autoridades federaes ou municipaes.

Accrescente-se: em seguida a deveres, «acceto as novas condições estipuladas pelo proprietario».

Justificação

Não só por propria vontade, mas tambem em virtude de determinação da autoridade o proprietario pôde ver-se na contingencia prevista; sendo sua situação identica, a lei deve considerar os dous casos da mesma forma.

As palavras accrescidas ao final vem determinar com clareza a condição em que terá logar a preferencia.

Sala das Comissões, 19 de julho de 1921. — Miguel de Carvalho.

Parecer

De accordo com as razões expostas no parecer a Commissão apresentou emenda a respeito; pelo que julga prejudicada a presente.

N. 4

Art. 4.º — Em seguida a — particular — diga-se — Imprensa, dactylographada ou manuscrita, com duas testemunhas. Supprima-se o final do artigo — registrada.

Justificação

As duas fórmulas acrescidas á manuscrita tem por fim facilitar a feitura do contracto, e a intervenção das duas testemunhas assegurar a sua authenticidade.

Não deve ser tornado obrigatorio o que, para outros effeitos e de maior importancia, é facultativo; dahi a ultima parte da emenda. Acresce que é mais uma despesa que virá onerar afinal o inquilino sómente.

Sala das Comissões, 19 de julho de 1921. — *Miguel de Carvalho.*

Parecer

A emenda parece desnecessaria, porquanto o art. 135 do Código Civil, definindo o que seja instrumento particular, estabelece as condições para que elle possa produzir effeitos já entre as partes sómente, já em relação a terceiros.

No primeiro caso basta que seja assignado pela pessoa que se obriga e subscripto por duas testemunhas para provar obrigação de qualquer valor entre as partes. Para valer, porém, contra os que não tomam parte no acto, não basta que seja assignado pela parte e subscripto por duas testemunhas, precisa ser também transcripto no registro publico, que é o instituido pela lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, que tem servido de modelo para os demais que os Estados tem creado.

Não se justifica a supressão do final do artigo, como praxe a emenda pelos motivos aqui expostos.

N. 5

Art. 4.º § 1.º — Depois de — o prazo — diga-se — o estado de conservação do prédio.

Supprima-se, em seguida a — obras — o vocabulo — contractuaes.

Justificação

E' intuitiva a vantagem da primeira parte da emenda para ambos os contractantes: quanto a supressão proposta é uma corrigenda para que a lei tenha melhor redacção.

Sala das Comissões, 19 de julho de 1921. — *Miguel de Carvalho.*

PARECER

Accetta a primeira parte da emenda; estando prejudicada a segunda por haver a Comissão apresentado emenda idêntica.

N. 6

Art. 4.º, § 3.º — Substitua-se por:

As obras necessarias a segurança do prédio correrão sempre por conta do locador, e as demais, sejam uteis ou sumptuarias, por conta do locatario.

Justificação

A necessidade da emenda é justificada pela impossibilidade de se descrever no contracto quaes possam ser as obras das tres naturezas mencionadas que tenham de ser feitas na vigencia do contracto.

Sala das Comissões, 19 de julho de 1921. — *Miguel de Carvalho.*

N. 7

Art. 4.º, § 4.º — Em vez de — e é pago em todo o caso pelo senhorio — diga-se — pago pelo senhorio, e o custo da escriptura, quando publica, pelo inquilino.

Supprima-se o resto do parágrafo.

Justificação

Razoavelmente esse parágrafo devia ser supprimido, pois nada significa em favor do inquilino para quem sabe como são ajustados taes contractos; mas prevalecendo sua conservação, a emenda proposta melhora a redacção, e dispensa desses documentos assecuratorios cuja natureza e fins não se apprehende.

Sala das Comissões, 19 de julho de 1921. — *Miguel de Carvalho.*

PARECER

A Comissão em consequencia das razões expostas no parecer, propoz a supressão dos parágraphos 3.º e 4.º e art. 4.º, aos quaes se refere as emendas sob ns. 6 e 7.

A emenda n. 7, julga também preferivel supprimir todo § 4.º, no que a Comissão se manifesta de perfeito accordo com o seu illustre autor.

N. 8

Art. 4.º, § 5.º — Em vez de — seis mezes — diga-se — tres mezes.

P. 201 — fl. 2

Justificação

A lei não pôde deixar de ser uniforme: os contractos escriptos podem abranger um anno, como os verbaes do art. 1.º; porque, pois, neste caso tres e naquelle seis?

Sala das Comissões, 19 de julho de 1921. — *Miguel de Carvalho.*

PARECER

O projecto estabeleceu o prazo de seis mezes não sómente para este caso, como ainda para o da notificação para entrega do prédio de que o locador precise para sua propria residencia.

Num e noutro caso, o inquilino, seguro do prazo da locação, deve ter tempo sufficiente para encontrar outro prédio. Tratando-se, então, de grandes prédios destinados ao commercio logo resalta a necessidade de ser mantido o prazo estabelecido no projecto.

A emenda não deve ser accetta.

N. 9

Art. 7.º — Em vez de — maliciosamente requerido — diga-se — maliciosamente effectuado.

Justificação

Da malicia no requerer nenhum damno resulta ao locatario, da sua effectividade sim, e isso justifica a emenda.

Sala das sessões, 19 de julho de 1921. — *Miguel de Carvalho.*

Parecer

A comissão não pôde aceitar a emenda pelos motivos longamente deduzidos no parecer.

N. 10

Art. 8.º — Em vez de — 20 dias — diga-se — cinco dias observadas as disposições processuaes em vigor.

Supprima-se o restante.

Justificação

E' excessivos e prejudicial o prazo de 20 dias. Por conta descendencia que as 48 horas actuaes passem a cinco dias. Todos sabem que os juizes já dispõem da faculdade de conceder cerca de 20 dias de prorrogação ás 48 horas. A disposição concede mais um mez de occupação gratuita aos dois que não foram liquidados.

E' acoroçoar os máos pagadores com aggravação do prejuizo soffrido pelos proprietarios.

Sala das sessões, 19 de julho de 1921. — *Miguel de Carvalho.*

Parecer

A comissão não pôde aconselhar a approvação da emenda pelas razões constantes do parecer.

N. 11

Art. 8.º § 1.º — Acrescente-se: Sempre que a sublocação houver sido autorizada por escripto pelo locador. Não havendo essa autorização o sublocatario poderá ser despejado independente de citação.

Justificação

Não é possivel admittir que um sublocatario ignorado do locador fique com prerogativas eguaes ao do locatario; para que fiquem ambos na mesma situação juridica é necessario que um e outro sejam conhecidos do senhorio. Ao contrario, despejado o inquilino conhecido, continua o prédio occupado pelo desconhecido.

Sala das sessões, 19 de julho de 1921. — *Miguel de Carvalho.*

Parecer

A comissão tendo accettato emenda que a respeito lha foi solicitada pela Liga dos Inquilinos e Consumidores deste Districto, no sentido de melhor garantir os sublocatarios, principalmente nos casos de habitação collectiva, não pôde dar um assentimento á emenda.

N. 12

Art. 10. Em vez de "depois de dous annos contados, diga-se: "efeito seis mezes após a data da intimação".

Justificação

Não pôde fixar dous annos quando os contractos verbaes são por um anno de duração, e os escriptos podem ser por menos de dous.

Sala das sessões, 19 de julho de 1921. — Miguel de Carvalho.

PARECER

Prejudicada pela emenda offerecida pela Comissão.

N. 13

Art. 10, § 1. Supprima-se "durante a vigencia."

Justificação

A supressão é plenamente justificavel, ponderando-se que os contractos não vão além do prazo estipulado.

Sala das sessões, 19 de julho de 1921. — Miguel de Carvalho.

PARECER

A Comissão accieita a emenda.

N. 14

Art. 10 § 2º. Diga-se depois de "aluguel", a communicacão feita á respectiva Repartição Municipal.

Como está redigido o paragrapho, fica o locatario sem as garantias que se lhe quer dar.

Augmentado o lançamento do imposto predial, fica o senhorio habilitado a augmentar o aluguel, haja ou não contracto. A emenda visa evitar prejuizo ás rendas municipaes, não permittindo o augmento nos casos em que fór admissivel fazel-o, sem anterior communicacão á respectiva repartição municipal.

Sala das sessões, 19 de julho de 1921. — Miguel de Carvalho.

PARECER

Esta emenda está prejudicada, em virtude da supressão do paragrapho proposto pela Comissão.

N. 15

Art. 11. Depois de "residencia", diga-se "ou pessoa de sua familia".

Em vez de "terá prazo de seis mezes", diga-se "de dous mezes".

Justificação

O proprietario pôde ter necessidade do predio, não só para si, como para alguém da familia, e não é razoavel que nesta ultima emergencia, fique privado de melhorar a sorte dos seus. Quanto á reduccão do prazo, é evidente que não pôde ser longo quando estão em conflicto o proprio interesse e o de terceiro.

Sala das sessões, 19 de julho de 1921. — Miguel de Carvalho.

PARECER

A Comissão não pôde concordar com a primeira parte da emenda, pelos motivos constantes do parecer.

A segunda parte, tambem não pôde merecer assentamento pelas mesmas razões expostas em relação á emenda sob n. 8.

N. 16

Art. 11, paragrapho unico — Acrescente-se depois de "locador" — "ou pessoa de sua familia".

Justificação

E' o complemento da disposicão do artigo, não pôde, portanto, deixar de abranger a pessoa da familia do locador.

Sala das Commissões, 19 de julho de 1921. — Miguel de Carvalho.

PARECER

Não há razão para fazer revigorar disposicão que o Código Civil eliminou, tendo em vista que ella foi sempre considerada injusta; pelo que a Comissão não pôde aconselhar a approvaçãõ desta emenda.

N. 17

Art. 12 — Substitua-se pelo seguinte: Os recursos interpostos da decisãõ que decreta o despejo continuarão a não ter effeito suspensivo.

Justificação

A redacção como está pôde dar logar a interpretação dvidosa.

A fórma generica proposta afasta quaesquer ambiguidades, mantendo o processo actual.

Sala das Commissões, 19 de julho de 1921. — Miguel de Carvalho.

PARECER

A emenda deve ser accieita com o substitutivo seguinte: — não terão effeito suspensivo, em vez de — "continuarão a ter, etc., etc."

N. 18

Ao art. 10 — Onde diz: "dous annos", diga-se: "seis mezes".

Supprima-se o § 2º do mesmo art. 10.

Sala das Commissões, 4 de julho de 1921. — Paulo de Frontin.

PARECER

A Comissão já se pronunciou sobre ambas emendas, accieitando a supressão do art. 2º por ser materia estranha á competencia federal mesmo neste Districto, por se tratar de renda pertencente á Prefeitura Municipal, e concordando com a reduccão do prazo de dous annos, não para seis mezes, conforme propuzeram os Senadores Paulo de Frontin e Miguel de Carvalho, mas o de um anno.

O relator apresentou á consideracão da Comissão de Justiça e Legislaçãõ as seguintes emendas:

Ao art. 1º — Rediia-se nos seguintes termos:

Não havendo estipulaçãõ escripta que regule as relações, direitos e obrigações dos locadores e locatarios de predios urbanos, prevalecerão as disposições da presente lei:

§ 1º O prazo da locaçãõ será de um anno, prorogavel sempre por outro tanto tempo nas mesmas condições anteriores, si não houver denuncia, com tres mezes de antecedencia.

A denuncia será feita mediante simples notificacão judicial em fórma de protesto.

§ 2º Antes deste prazo, cessará a locaçãõ para o locatario, militar de terra ou mar ou funcionario publico, que fór removido, para logar fóra da situacão do predio.

Ao art. 2º — Acrescente-se depois da palavra — denuncia — as palavras: — pelo locador, ficando assim redigido:

A denuncia pelo locador, sem antecedencia de tres mezes, só será valida por interpellacão judicial e pelas causas seguintes:

a) A letra a substitua-se a palavra — renda — por aluguel.

A) letra b acrescente-se depois da palavra — seguranca — as seguintes: verificadas por vistoria judicial.

O art. 3º deve ter a seguinte redacção:

Ao locatario que, por motivo de obras indispensaveis, houver desocupaado o predio, antes do prazo da locaçãõ, cabe preferencia á nova locaçãõ, desde que pagou pontualmente os alugueis.

No art. 4º — Suprima-se a palavra — Contracacões.

§ 3º do art. 4º — Suprima-se.

§ 4º do art. 4º — Suprima-se.

Dê-se ao § 5º do art. 4º a redacção seguinte:

Nas locações a prazo certo, si a locaçãõ findar sem que haja denuncia, com seis mezes de antecedencia, por parte do locador nem do locatario, a prorogaçãõ opera-se por outro tanto tempo e nas mesmas condições da anterior.

Ao art. 5º — Dê-se a redacção seguinte:

O locatario é obrigado a pagar o aluguel até o decimo dia útil do mez subsequente ao vencido, salvo estipulaçãõ em contracto.

Ao art. 9º — Acrescente depois da palavra — sublocacões — as seguintes: os predios que alugarem.

Ao art. 10 — Foram propostas pelos Srs. P. Frontin e Miguel de Carvalho emendas, reduzindo a seis mezes o prazo de dous annos, para que possa produzir effeito a notificacão para elevaçãõ do aluguel, nas locações feitas sem contracto escripto.

O Relator pensa que o prazo deve ser de um anno, concordando em concordancia com o fixado no art. 1º, para as locações não estipuladas por escripto.

No § 1º do art. 10 — Supprimam as palavras — *durante sua vigencia.*

§ 2º do art. 10 — Supprima-se.

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte:

Parapho unico. No caso de sublocação, não poderão os sublocatarios ser despejados sem que haja intimação judicial, previamente feita aos occupantes do predio.

Na reunião em que foi lido este parecer, o Sr. Godefredo Vianna apresentou as seguintes

EMENDAS

Ao art. 1º, substitua-se o § 1º pelo seguinte:

§ 1.º Não havendo aviso em contrario, com tres mezes de antecedencia, pelo menos, considera-se prorogada a locação por outro tanto tempo e nas mesmas condições da anterior.

Ha para notar nesta emenda a substituição da palavra *denuncia* por *aviso*.

Sobre evitar uma analogia, cabivel sem duvida, e a que se não poderia negar propriedade, mas em todo caso, pouco accessivel a todos na interpretação da lei, é expressão já consagrada no Codigo Civil, que dispondo exactamente sobre assumpto que com este entende, assim estabelece no art. 1.213: «Na locação por tempo indeterminado, não querendo o locatario continual-a, avisará o senhorio seis mezes antes de a deixar». E, ainda, no art. 1.194, por esta fórma: «A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso». De igual modo se exprimem varias codificações estadaes do processo civil, bastando citar, entre outras, a do Estado da Bahia, da lavra do eminente juriconsulto Dr. Eduardo Espinola, art. 447, e a do Estado do Maranhão, art. 491.

A mais recente codificação processual, ainda em projecto, a do Estado de Minas Geraes, no art. 713, prefere a palavra *notificação*, de que, aliás, como se viu, usa tambem o Codigo Civil.

E' mistér, comtudo, não exaggerar a importancia da substituição proposta, que apenas leva em mira dar uma redacção mais clara á lei, com o emprego de palavras de uso corrente e já consagradas pela nossa lei civil.

Substitua-se o § 2º pelo seguinte:

§ 3.º Estas disposições deixam de ser applicaveis ás locações sem prazo fixo, feitas por militares de terra e mar e funcionarios publicos, caso sejam uns e outros removidos.

A substituição quer me parecer vantajosa.

Tendo o projecto tratado nos dispositivos anteriores dos *contractos de locação* e sua prorrogação em determinado caso, haverá maior congruencia nas idéas exceptuando-se das regras estabelecidas não *militares e funcionarios*, mas as locações por elles feitas. O pensamento do artigo tem, assim, a sua continuação, pertinente e adequada, no parapho subsequente.

Supprime-se, relativamente aos funcionarios, a palavra *amoviveis*, pois que é claro que só estes poderão ser *removidos*.

Acrescente-se ao art. 1º, este parapho:

§ 3.º O aviso far-se-á por meio de petição dirigida ao juiz competente, deferida sem recurso e mandada entregar á parte 48 horas após a realização da diligencia, independentemente de traslado, salvo o que, dentro desse prazo, for dado á parte interessada que o houver pedido.

O projecto não determina o modo pratico de effectuar-se a *denuncia ou aviso*.

Entre os alvitres lembrados — o de carta pelo Correio, sob registro e com recibo de volta, o de transcrição do aviso no registro de titulos e documentos — o proposto na emenda parece assegurar melhor as garantias que o projecto tem em vista estabelecer.

O do aproveitamento do serviço postal foi utilizado por varias leis estadaes, até para a citação inicial das causas, quando o réo se acha em logar certo no territorio do Estado. Defendeu essa regra processual com o brilhantismo de sempre, o já citado jurista, Dr. Espinola, nestes termos: «Póde parecer á primeira vista inconveniente uma citação pelo Correio. Mas, basta a circumstancia de se utilizarem muitos paizes cultos desse meio, para que devamos pôr á margem os preconceitos o considerar as vantagens ou desvantagens que zahi possam decorrer». Gsta, em abono do que propõe, os dispositivos dos codigos allemão, austriaco e hungaro e transcreve as palavras de Albert Tissier, laudatorias ao projecto italiano de Orlando, que consagra essa medida, assegurando que esse modo de notificação, tão seguro quanto economico, é hoje, admitido por quasi todas as nações. Prescreve-o, igualmente, o illustre Mortara, no seu *Comm ao Cod. do*

Proc., vol. 3º, pags. 274 a 275. A propria legislação federal admitiu-o no decreto n. 9.263, art. 201.

Como quer que seja, e máo grado tão abalizada opinião, o aviso por intermedio da autoridade judiciaria, com uma simples petição, cujo deferimento obrigatorio não admitte recurso nem acarreta despezas vultuosas, pois que se limita a mera intimação, de preço insignificante e taxativamente marcado no regimento de custas, parece offerecer maior garantia ás partes contractantes.

Bem poderia aquelle que expediu a carta vêr-se em difficuldade para provar que effectivamente nella se continha o aviso legal...

Em igual critica póde incorrer o alvitre da transcrição no registro, dado que seria difficil provar que, apesar do transcripção, teria elle chegado ás mãos do notificado.

Acresce que em petição judicial, mais do que numa simples carta ou declaração da parte, melhor se precisam os termos e o objecto da notificação.

Ao art. 3º — Substitua-se:

Art. 3.º Ao inquilino que houver abandonado o predio por motivo de realização de obras indispensaveis, assiste o direito de voltar a occupal-o, sempre que tenha pago pontualmente os alugueres.

Além de me parecer do redacção mais clara, menos emmaranhada, a emenda põe termo ao vago e indefinido da expressão *tenha cumprido regularmente os seus deveres*, usada pelo projecto.

A lei deve timbrar em clareza e propriedade dos termos em que o seu pensamento se traduz, evitando quanto em si caiba que a fraude e a chicana lhe possam desvirtuar as intenções.

Ora, é exactamente o que aconteceria, a prevalecer esta condição vaga e imprecisa: *cumprir regularmente os seus deveres*. Parece de mais avisada prudencia estabelecer clara e insophismavelmente a condição para a volta do inquilino, a qual é, e não póde deixar de ser, o preciso de pagar o preço do aluguer. Não ha outra de maior monta.

Supprima-se o § 5º do art. 4º.

Mandando que se supprima o § 5º, quero apenas chamar a attenção da Comissão de Justiça para o seguinte:

Esse dispositivo deroga francamente o art. 1.194 do Codigo Civil, que assim dispõe: «A locação por tempo determinado cessa de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação e aviso».

Será conveniente a derogação?

Não iremos demuir uma recra firmada por juriconsultos notaveis, após madura reflexão, e que de resto, se encaixa no principio universal do direito — que os contractos se extinguem, salvo estipulação em contrario, com a terminação do prazo, dentro do qual devem vigorar?

Acrescente-se que ás partes é licito salvaguardar nas clausulas do contracto quaesquer preferencias e reservas.

Em todo o caso, ahi fica a suggestão, pela qual todavia não insistirei, apenas se me demonstre a vantagem da derogação do texto do nosso Codigo Civil.

Substitua-se o § 6º por este:

§ 6.º Os inquilinos respondem pelos danos causados ao predio na vigencia da locação, sendo documento indispensavel para a propositura da consequente acção executiva, a vistoria judicial, que o senhorio requer por occasião da restituição das chaves.

O projecto não determina a natureza da vistoria. A emenda supra a emissão, modificando, do mesmo passo, a redacção do texto.

Aceitei a formula estabelecida no projecto de se indemnizar o proprietario por via de acção executiva.

Não cause espanto figurar em uma lei substantiva um preceito de caracter processual. As leis da União por vezes os tem estabelecido, e os Estados, em sua quasi generalidade, os respeitam, sempre que fazem parte integrante e essencial do instituto juridico.

Põem de manifesto a affirmativa, entre outras, a lei de fallencias e a lei sobre letras de cambio e notas promissorias.

O proprio Codigo Civil prescreve, invadindo materia do direito adiectivo, que a «acção de desquite será ORDINARIA, e sómente competirá aos conjugues» (art. 316).

Ao art. 10 — Substitua-se:

Art. 10. A notificação para augmento do aluguer só produzirá effecto depois de um anno, contado da data em que houver sido feita, nos termos do art.

A emenda altera o projecto respeito ao prazo estatuido e o completa com o preserver o modo de ser effectuada a notificação, que elle omitira.

O prazo de dois annos se me afigura excessivo, dado que a lei não visa apenas decorrer á defesa dos inquilinos

abandonados á ganancia dos senhorios no Districto Federal. Fosse applicavel o dispositivo somente a este ultimo, e me não repugnaria acceptal-o. É impossivel que não haja justiça nem verdade no clamor que de todos os lados se levanta — na imprensa e nos comícios populares — contra o desmarcado abuso e a insaciavel cobiça dos proprietarios.

Mas, o Districto Federal não é o Brasil, e a lei que vamos confeccionar destina-se a todo o territorio nacional.

Ora, a verdade é que o phenomeno não apresenta a mesma gravidade em toda a parte, e, pois, não parece razoavel applicar os mesmos extremos remedios, revulsivos tão energicos, a males que apresentam symptomas menos intensos.

De ver, por exemplo, que se não pôde comparar o que aqui se passa com o que de certo está occorrendo na Amazonia, cujo angustioso estado economico e financeiro lhe tem acarretado verdadeiro despovoamento. A crise por lá não ha de ser de falta, mas de excesso de habitações, mesmo a preços desvalorizados.

Basta, porém, que o seu principal producto atinja a uma alta razoavel, e a sua antiga prosperidade voltará, sinão com o esplendor d'antanho, ao menos com a abastança necessaria para que se valorizem e aufram maiores lucros os patrimonios individuaes.

Não ha exaggero na assertiva. No turbilhão da vida moderna a prosperidade de certos nucleos de população faz-se rapidamente e de modo imprevisito. Pequenas cidades de vida quasi ankylosada, desenvolvem-se bruscamente, mercê da construcção de uma estrada de rodagem, de uma estrada de ferro, do melhoramento dos seus portos, da valorização de um producto, de uma nova industria, de um commercio mais intenso. Seria em casos taes de todo ponto injusto impedir, por um texto aspero de lei, a actuação natural de uma lei economica, qual a que regula a offerta e a procura.

Poderíamos, entretanto, conciliar as cousas estabelecendo prazos diversos, conforme se tratasse do Districto Federal e algumas grandes capitães, sujeitas ao mesmo phenomeno de elevação dos alugueres, e outras partes do Brasil, onde a ganancia do senhorio não é tão accentuada.

Não ha como extranhar essa diversidade de regras. As leis eleitoraes, por exemplo, estão cheias de dispositivos peculiares ao Districto, e neste se chegou até a supprimir um instituto juridico, qual o da fiança provisoria, vigente em quasi todo o paiz.

Estas são as considerações que me suggere o projecto ora submettido ao parecer desta Commissão.

Propositadamente não abordei de logo o aspecto constitucional das medidas que elle consigna.

Não sou dos que pensam, acaso com mais sabedoria e razão, que o pacto federal deve, em circumstancias como estas, que nós premem e nós angustiam, ser posto á margem. Magistrado por longos annos, adstricto ao respeito integral da nossa lei magna, prefiro ser tachado de retrogrado a lhe violar consciẽte e flagrantemente os preceitos. Não é que a estes se deva attribuir a rigidez do marmore e uma inexplícavel inflexibilidade deante da fatal evolução humana. É porque hoje tranquillo em hermeneutica que as leis devem ser interpretadas com o espirito da cultura juridica do momento e vestidas de uma nova roupagem, para que os trajes, avelhantados e poirentos porque já postos fóra da moda, não pareçam ridiculos aos olhos de todos. Máo grado a sãudez de uma sentença judicial que se apoie no velho espirito de uma lei morta, bem se está vendo que aquillo é mumia que anda entre vivos, falando, por um milagre de jurisprudencia, uma linguagem arrevezada, que mal se percebe por entre os froixos de riso dos circumstantes.

É mesmo essa a actual função do interprete — o legislador supplente — conforme magistralmente o demonstroi o glorioso jurisconsulto Dr. Clovis Bevilacqua: — *conciliar o texto da lei com as novas tendencias e as novas necessidades.*

«Como uma lei pôde ficar estavel, quando tudo muda em torno della?» — perguntava Le Bon.

Está de ver, entretanto, que a ordem politica e a ordem juridica estariam a todas as luzes sobvertidas, si ao regular por uma lei ordinaria um assumpto qualquer, começassemos por fazer taboa rasa da nossa lei fundamental.

Assim—digo-o com o maior desassombro—si o projecto me parecesse ferir de frente preceitos constitucionaes insophismaveis e universalmente respeitadas, contra elle votaria franca e decididamente.

Más, a verdade é que não ha nenhuma garantia constitucional postergada por elle.

A necessidade da intervenção do Estado na vida economica dos povos é hoje por toda a parte reconhecido. Os poderes publicos de todas as nações se attribuem a facultade de intervir em beneficio da grande massa para defendel-a das explorações, dos ganhos exaggerados, da cobiça, da ganancia, da usura, do acambramento de um pequeno numero, que não usa, mas abusa dos seus direitos. A ordem social não pôde ser em vista assegurar garantias individuaes que se contra-

ponham ás necessidades de ordem geral. Seria isso a propria negação do Estado e a sua mais formal condemnação. Entre o Estado simples *gendarme* e o Estado *providencia*, ha lugar para o Estado que não pôde fechar os olhos as prementes necessidades dos seus jurisdicionados e lhes ocorre com os remedios de salvação, todas as vezes que os affligem males verdadeiramente calamitosos.

Quanto ao aspecto economico da questão, sobre o qual, aliás, não foi nem podia ser chamada a Commissão a opinar, devo dizer que entro em duvida si o projecto lhe assegura uma solução satisfactoria. Por minuciosas e casuisticas que sejam as leis, sempre ha por onde peneirem, para as desvirtuar, a fraude e a chicana.

Possivel é, entretanto, que com as medidas nelle estabelecidas e outras de caracter economico que as secundem, já por parte dos poderes publicos, ja por iniciativa particular, como a construcção de casas para operarios e para as classes pobres, concedendo-se a essa iniciativa algumas vantagens, como isenção de imposto predial por tempo determinado, isenção absoluta de impostos para os materiaes empregados nas construcções, minoremos a angustia do momento, criando uma situação de relativo desafogo.

Da leitura do trabalho do Sr. Senador Godofredo Vianna, verifica-se que as emendas por S. Ex. suggeridas, em sua maioria, incidem em modificações de dispositivos do projecto que ao relator tambem já teria occorrido a necessidade de attendel-os. Por isso, uma consulta á commissão, resolveu aproveitar-se de umas emendas e outras, o que mais claro tornasse a sua redacção, resultando dahi o seguinte trabalho, que, por unanimidade de votos, foi adoptado pela Commissão e que ora offerece ao voto do Senado.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS DA COMMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1.º Não havendo estipulação escripta, o prazo da locação dos predios urbanos entende-se de um anno.

§ 1.º Si não houver denuncia, com tres mezes de antecedencia, a locação estará prorogada por outro tanto tempo e nas mesmas condições da anterior.

§ 2.º São excluidos desta regra os militares de mar e terra que forem removidos e os funcionarios amoviveis, nos mesmos casos.

Art. 2.º A denuncia, sem antecedencia de tres mezes, só será valida por interpellação judicial e pelas causas seguintes:

- a) falta de pagamento da renda por dous mezes completos;
- b) necessidade de obras indispensaveis de conservação ou segurança.

Substitua-se o art. 1.º pelo seguinte:

Art. 1.º Não havendo estipulação escripta que regule as relações, direitos e obrigações dos locadores e locatarios de predios urbanos, prevalecerão as disposições da presente lei.

§ 1.º O prazo da locação será de um anno, que se considera sempre prorogado por outro tanto tempo e nas mesmas condições de que não haja aviso em contrario, com tres mezes, pelo menos, de antecedencia.

§ 2.º O aviso far-se-ha por meio de petição dirigida ao juiz competente, sem recurso, e mandada entregar á parte quarenta e oito horas após a realização da diligencia, independentemente de traslado, salvo o que, dentro desse prazo, for dado á parte interessada que o houver perdido.

§ 3.º Antes desse prazo, cessará a locação, si o locatario, militar de mar e terra ou funcionario publico, for removido para logar fóra da situação do predio, e não quizer continuar o arrendamento.

Substitua-se o art. 2.º pelo seguinte:

Art. 2.º O aviso pelo locador, sem antecedencia de tres mezes, só será valido por interpellação judicial e pelas causas seguintes:

- a) falta de pagamento do aluguel por dous mezes completos;
- b) necessidade de obras indispensaveis de conservação ou segurança, verificadas por vistoria judicial.

PROJECTO

EMENDAS

PROJECTO

EMENDAS

Art. 3.º No caso de obras indispensáveis feitas pelo senhorio, ao inquilino que para ellas se fizerem tiver abandonado o predio, cabe a preferencia de voltar para o mesmo, desde que tenha cumprido regularmente os seus deveres.

Art. 4.º Os contractos de locação de predios urbanos, a prazo certo, poderão ser feitos por escriptura particular, registrada no Registro Geral de Titulos.

§ 1.º Delles constarão a renda, o prazo e a quem incumbe a obrigação de obras contractuaes.

§ 2.º Na renda se dirá o quantum mensal, trimestral ou annual, onde deve ser paga e quando.

§ 3.º Nas obras se descreverão quaes as uteis, as necessarias e as sumptuarias, correndo as necessarias sempre por conta do senhorio e as outras conforme o contracto.

§ 4.º O sello desses contractos será de 3 % sobre o acrescimo, sempre que houver augmento de renda, e é pago em todo o caso pelo senhorio, ao passo que o custo da escriptura corre por conta do inquilino, ao qual o senhorio fornecerá todos os documentos assecuratorios.

§ 5.º Nas locações a prazo certo — si a locação findar sem que haja denuncia — com seis mezes de antecedencia — nem por parte do senhorio, nem do inquilino, a prorogação opera-se por outro tanto tempo quanto o da primeira locação e nos mesmos termos, pagando a parte interessada os sellos no Theouro Federal.

§ 6.º Os inquilinos respondem pelos damnos causados ao predio durante a locação, sendo documento para a acção executiva a vistoria procedida no predio por occasião da restituição das chaves.

Art. 5.º O pagamento do aluguer será feito mensalmente, até o decimo dia do mez seguinte, salvo estipulação escripta.

Art. 6.º O despejo terá lugar:

§ 1.º Si o inquilino não pagar o aluguer no prazo convencionado ou, na falta de prazo, até o segundo mez vencido.

2.º Si damnificar a casa ou

Substitua-se o art. 3.º pelo seguinte:

Art. 3.º Ao inquilino que houver desocupado o predio por motivo de realização de obras indispensáveis, assiste o direito de para elle voltar, sempre que tenha pago pontualmente os alugueis.

Substitua-se o art. 4.º pelo seguinte:

Art. 4.º Os contractos a prazo certo poderão ser feitos por escriptura particular, observado o seguinte:

§ 1.º Delles constarão a renda, o prazo, a quem incumbe a obrigação de obras e o estado de conservação do predio.

§ 2.º Na renda se dirá o quantum, si mensal, trimestral ou annual, onde deve ser paga e quando.

§ 3.º Na locação a prazo certo, si esta findar sem que haja aviso na forma do artigo 1.º, com seis mezes de antecedencia, a prorogação opera-se por outro tanto tempo e nas mesmas condições da anterior.

Substitua-se o art. 5.º pelo seguinte:

Art. 5.º O locatario é obrigado a pagar o aluguer até o decimo dia util de mez subsequente ao vencido, salvo estipulação em contrario.

della usar para fins illicitos e deshonestos.

Art. 7.º No caso de despejo maliciosamente requerido, o inquilino tem o direito de habitar na casa, o sem pagar o aluguer, pelo tresdobro do tempo que lhe faltava para preencher o contracto.

Art. 8.º Nos despejos urbanos o prazo será de 20 dias, prorogados por mais 10, a criterio do juiz.

§ 1.º Só será executado o despejo contra locatarios e sub-locatarios que houverem recebido citação inicial.

§ 2.º Nos executivos por alugueis de predios urbanos não poderão ser penhorados os bens indispensáveis dos inquilinos, taes como cama, mesa, vestuarios seus e de sua familia, utensilios e ferramentas de sua aparelhagem profissional, e provisões de comida até o minimo de \$200\$000.

Art. 9.º Os arrendatarios ou locatarios que sub-arrendarem ou sublocarem, no todo ou em parte, ficarão, em tudo, sujeitos ás regras constantes dos arts. 2.º e 3.º desta lei.

Art. 10. A notificação para augmento do aluguel só produzirá effeito depois de dois annos, contados da data da respectiva certidão.

§ 1.º Esta disposição não abrange os contractos escriptos, que se regem durante a sua vigencia pelas suas respectivas clausulas.

§ 2.º Precede ao augmento do aluguel o augmento do lançamento do imposto predial.

Art. 11. O inquilino notificado para entregar o predio, de que o locador precise para sua propria residencia, terá o prazo de seis mezes para o desocupar.

Parapho unico. Si o locador não fôr occupar o predio de que desalojou o inquilino, será obrigado a pagar-lhe uma indemnização equivalente ao aluguel de um anno do dito predio.

Art. 12. Os recursos interpostos do mandado que concede o despejo processado na justiça federal, no Territorio do Acre e no Districto Federal, não terão effeito suspensivo.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

O art. 8.º da Proposição será o seguinte:

Art. 8.º No caso de sublocação não poderá o sublocatario ser despejado, sem a intimação judicial; e si depois das necessarias diligencias não tiver sido encontrado, mandará o juiz competente publicar no *Diario Oficial* e em um dos jornaes de maior circulação editos por sete dias.

O art. 8.º passará a ser o 9.º do projecto.

Substitua-se o art. 9.º do projecto, que passará a ser o 10 pelo seguinte:

Art. 10. Os locatarios ou sublocatarios, no todo ou em parte, os predios dados em locação, ficarão sujeitos ás regras constantes dos arts. 2.º e 3.º.

Substitua-se o art. 10 do projecto, pelo seguinte:

Art. 11. O aviso para augmento do aluguer só produzirá effeito depois de um anno, contado da data em que houver sido feito, nos termos do § 2.º do art. 1.º.

Parapho unico. Esta disposição não abrange os contractos escriptos, que se regem pelas respectivas clausulas.

O art. 11 do projecto passará a ser 12.

Substitua-se o art. 12 do projecto pelo seguinte:

Art. 13. Os recursos interpostos da decisão que decreta o despejo, não terão effeito suspensivo.

O art. 13 do projecto, passará a ser 14.

O Sr. Irineu Machado justificou amplamente a seguinte emenda additiva

«Art. No Districto Federal, enquanto durar a crise de casas, nenhum augmento de aluguel será permitido, nem tampouco admittida qualquer notificação judicial a esse respeito.»

Em torno desta emenda houve grande debate entre os membros da Comissão, tendo, então, o Sr. Manoel Borba apresentado uma sub-emenda, visando limitar o prazo no qual os augmentos de alugueis não serão permitidos, resultando dahi a seguinte emenda substitutiva á do Sr. Irineu Machado, a qual foi aceita por quatro votos contra tres:

«Onde convier:

Art. No Districto Federal, dentro de dois annos da data desta lei, nenhum augmento de aluguel será permitido, nem admittida qualquer notificação judicial a esse respeito.»

Sala das sessões, 23 de agosto de 1921. — Eusebio de Andrade, Presidente interino e Relator. — Marcilio de Lacerda. — Irineu Machado, com o protesto de apresentar na 3ª discussão novas emendas. — Manoel Borba. — Antonio Massa. — Godofredo Vianna. — Jeronymo Monteiro.

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1921 (*)

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, as considerações que hontem tive a honra de submeter ao Senado, justificando o meu voto a favor do projecto, me dispensariam de voltar, na sessão de hoje, ao assumpto. Como, porém, ainda não ha numero para se proceder á votação, minha presença na tribuna nenhum prejuizo traz á marcha dos trabalhos...

ALGUNS SRs. SENADORES — Ao contrario.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — ... podendo mesmo, conforme os apartes dos honrados Senadores, ser-lhe, de alguma fórma, util.

Assim, tenho oportunidade de completar algumas informações que tornarão perfeitamente claras as razões que justificam a medida constante da proposição votada pela Camara, a pedido do Sr. Presidente da Republica, em mensagem que áquella Casa do Congresso dirigiu e que vem constituir uma verdadeira medida de occasião, inteiramente favoravel ao descongestionamento do corpo de officiaes combatentes da gloriosa Armada Nacional.

A proposição estabelece no quadro daquelles officiaes o acrescimo de cinco logares no posto de capitão de mar e guerra, cinco no de capitão de fragata, 30 no de capitão de corveta e 80 no de capitães-tenentes, e a redução de 50 logares de primeiros-tenentes.

O numero 1 dos actuaes capitães de fragata tem promoção de agosto de 1916. Sua antiguidade nesse posto é, portanto, de cinco annos. Não ha ahi propriamente inconveniente sensivel na situação actual; mas como a proposição julga conveniente fazer a modificação a partir desse posto, resulta d'elle que o capitão de fragata que passar a numero 1, depois das promoções, terá sido promovido em 1917, isto é, contará, mais ou menos, quatro annos de posto.

A situação ahi está plenamente resolvida pela disposição pontida na proposição.

Examinemos agora o que se dá com os capitães de corveta, promovidos pelo projecto a capitães de fragata, uma vez approvada pelo Senado e sancionada a proposição.

O numero 1 dos actuaes capitães de corveta, foi promovido a esse posto em 2 de abril de 1913, contando, portanto, oito annos e mezes de antiguidade nelle. O que ficar collocado logo após ás dez promoções, terá sido capitão de corveta de dezembro de 1913, contando, assim, sete annos de antiguidade nesse posto. A situação tambem não é má; é ainda regular, porque, em geral, o capitão de corveta, que é o antigo capitão-tenente, muitas vezes, no proprio regimen monarchico, permanecia nesse posto por mais de dez annos.

O illustre representante do Estado do Amazonas...

O Sr. ALEXANDRINO DE ALENCAR — Aguardei 11 annos e meio a promoção ao posto seguinte.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — ...sabe perfeitamente que é exacto o que affirmo.

O Sr. ALEXANDRINO DE ALENCAR — Perfeitamente.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — De modo que se pôde consi-

derar tambem convenientemente resolvida pela proposição em discussão a situação desses officiaes.

Em relação á promoção a capitães de corveta haverá vinte logares accrescidos; com cinco de capitães de fragata e cinco de capitães de mar e guerra, darão logar a trinta promoções.

O numero 1 actual dos capitães-tenentes que teem de ser promovidos a capitães de corveta, está naquelle posto desde 11 de janeiro de 1908, o que quer dizer que tem mais de 13 annos de antiguidade nesse posto.

E' exactamente ahi o ponto mais delicado da questão, onde o congestionamento attinge o seu maximo.

O Sr. LAURO MÜLLER — E' um posto para envelhecer.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente; é um posto para envelhecer e em más condições, não só porque a remuneração não é sufficiente, á vista da idade em que, em geral, os officiaes assumem compromissos de familia, como tambem porque ainda estão sujeitos, como hontem demonstrei, ao serviço de quarto.

O Sr. ALEXANDRINO DE ALENCAR — Havendo ainda a considerar a aproximação da compulsoria.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Justamente; é mais uma razão, o de valor, que o illustre representante do Amazonas traz ao debate.

Com a promoção de trinta capitães-tenentes a capitães de corveta, em virtude de lei, passará a ser o numero 1, capitão-tenente, de 1911, isto é, com dez annos de antiguidade nesse posto. Não é talvez uma solução perfeita, como a dada aos postos a que anteriormente me referi; todavia, resolve parcialmente o problema, e é natural que as medidas que já foram lembradas e que devem attingir tambem a modificação do quadro de todos os officiaes das classes annexas, especialmente a dos engenheiros-machinistas, tambem em condições muito precarias, resolvam o assumpto.

O Senado já teve oportunidade de fazer promoções em massa de segundos tenentes machinistas a primeiros tenentes; mas essa solução de occasião, não resolve por completo o problema. As medidas complementares, a que estou alludindo, permitirão talvez fazer com que seja possivel passar mais rapidamente do posto de capitão-tenente ao de capitão de corveta. E' preferivel que um estagio maior se dê no posto de capitão de corveta e que o capitão-tenente, que é o antigo primeiro tenente, não fique, em geral, por mais de sete annos nesse posto.

O Sr. ALEXANDRINO DE ALENCAR — Essa grande difficuldade será tambem sanada pela fusão dos quadros, uma das cousas mais importantes a praticar; as marinhas inglezas e americanas já a adoptaram.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Por essa solução ou outras que devem depender das medidas complementares a que me referi, torna-se necessario encarar o problema que, quanto a esse posto, não está inteiramente resolvido pela proposição que discuto.

Examinemos agora o que se dá com a promoção de primeiros tenentes a capitães-tenentes.

O Sr. ALEXANDRINO DE ALENCAR — Esse facto a que V. Ex. allude, nunca se deu na nossa marinha.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — O n. 1 de primeiros tenentes, já o é desde março de 1912, tendo, portanto, nove annos e meio nesse posto, quando, no maximo, deveria conservar-se nesse posto durante cinco ou seis annos.

O Sr. ALEXANDRINO DE ALENCAR — Chegarão a primeiro tenente com 40 annos.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Promovendo-se 80 primeiros tenentes a capitães tenentes, deixarão de ser promovidos aquelles que forem primeiros tenentes de 1914, quer dizer, os que teem sete annos de posto, e que não são attingidos pela lei. E' certo que neste caso não estão tão bem amparados como os dos mais altos postos; em todo caso, ficam em melhores condições do que em relação ás promoções de capitães-tenentes a capitães de corveta.

Além de ter sete annos no posto, convém observar que será um official de 32 annos. Portanto, a idade neste posto, vae-se tornando excessiva para quem, com entusiasmo, se quer dedicar á carreira da Marinha, que exige que os postos de commando sejam attingidos pelos officiaes ainda no goso de toda a força physica, e em pleno vigor e actividade.

Os segundos tenentes são em numero de 63, os quaes, satisfazendo as condições regulamentares, serão de futuro promovidos depois do segundo anno, verificando-se que na situação actual se excede em muito este prazo.

Zelantemente aprovada a proposição, os 63 segundos tenentes, que constam do quadro ora existente, serão todos os de dezembro de 1917 promovidos a primeiros tenentes nas condições exigidas para a promoção, tanto mais quanto estão convencido de que aquelles mesmos que, segundo o Almanacs,

(*) Reproduz-se por ter sabido sem incorrecções.

da Marinha, até 31 de dezembro não tinham satisfeito essas condições, hoje já as satisfizeram.

As condições da proposição permitem regularizar essa situação.

As providências que foram tomadas, quando Ministro da Marinha o illustre Senador pelo Amazonas (*indicando o Sr. Senador Alexandrino de Faria*), determinando a não admissão, durante um certo período de tempo, de alumnos na Escola Naval permitiram que o problema dos postos subalternos ficasse em condições satisfactorias, havendo, talvez insufficiente de aspirantes para poderem atingir, terminado o curso, no posto de guarda marinha, e serem promovidos, depois de um anno de instrução, que é o quinto, a segundos tenentes.

O SR. ALEXANDRINO DE ALENCAR — Não houve essa insufficiente, porque ha dous annos que não se verifica vagas.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A providencia foi boa; melhor, porém, teria sido se não houvesse o congestionamento de turmas superiores a cem, determinando a situação actual.

O SR. A. AZEREDO — Precisamos cuidar tambem do material, e não só do pessoal.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Em relação á Escola Naval há actualmente 29 alumnos que cursam o 4º anno, sendo menor o numero dos que cursam o 3º. Isto quer dizer que, no anno vindouro haverá alumnos do 5º anno, que serão guardas marinhas e que terão de fazer a viagem de instrução para só no fim desse anno serem promovidos a segundos tenentes.

Como são necessarios dous annos neste posto, ha tempo sufficiente para que providencias sejam tomadas em relação á matricula da Escola Naval, além daquellas que constam do actual regulamento, e que não permitem a admissão em numero superior ao das vagas nos ultimos cinco annos; outras providencias poderão ser adoptadas, quando se cogitar dessa questão.

V. Ex. e o Senado sabem que não é necessario reduzir o numero indispensavel e sómente que não haja abuso em admitir numero excessivo, sob pena tambem de haver falta de officiaes durante um certo periodo, em postos que determinem depois a insufficiente dos officiaes abaixo de capitães-tenentes, primeiros tenentes e segundos tenentes, cuja proporção deve, para o serviço, ser mais ou menos, fixada em 2:1, sem o que essa insufficiente será um facto, prejudicando, talvez, o serviço.

Convém que esta questão seja tambem devidamente estudada para, seguindo o que se dá na Marinha norte-americana, permitir que entre os officiaes superiores e inferiores haja a proporção total de um para dous, de modo que a somma de officiaes dos postos de capitão-tenente e de primeiro tenente, que, pela proposição é de quatrocentos, corresponda, nos postos superiores, o numero de duzentos, o que não é inteiramente satisfeito nas medidas que actualmente constam do projecto.

Si isso não for possível, pela insufficiente de material, e que tambem acaba de se referir o nosso illustre Vice-Presidente, teremos necessidade de reduzir o numero dos postos inferiores para manter esta proporção.

Seria preferivel que tivéssemos navios em numero tal que pudesse haver a desejada relação de um para dous entre os postos de capitão de corveta até contra-almirante e vice-almirante, postos esses que correspondem ao de official general, e os postos de capitão-tenente e primeiro tenente.

Isto depende tambem do material, que represente uma despesa que não se deve considerar adiavel. Ao contrario, julgo que para a defesa nacional precisamos, com urgencia, substituir os navios a que se tem de dar baixa, porque esses, na situação em que se acham, embora reparados, custariam tão caro que não corresponderiam, em cada unidade, á parcella do valor que uma construção nova atingiria, perante o custo actual. (*Muito bem.*)

Si estas providencias complementares forem tomadas, de modo a se modificar a situação que venho de descrever, tendo em vista esta relação, teremos então, não uma solução simplesmente de occasião, de oportunidade, para resolver a difficuldade do momento, mas uma solução definitiva.

Por um lado, teremos, pela admissão á Escola Naval, graduada esta admissão pelos concursos feitos, uma selecção entre candidatos, escolhendo-se os mais aptos, portanto, uma escolha que permitirá haver uma admissão de escol na Escola Naval, e, ao mesmo tempo, com a outra relação, teremos permitido que, pelas vagas que devem se dar, quem houver entrando com a idade regulamentar na Escola Naval, sendo, em geral, guarda-marinha com 20 annos de idade, possa aos 50 atingir o posto de official-general, que é exactamente um dos objectivos que tem em vista os que escolhem essa carreira e que entre nós, com o congestionamento que houve, não será immediatamente atingido.

As considerações que acabo de fazer, consistindo em um estudo concreto da applicação das varias medidas consignadas

na proposição em discussão, mostram que ella permite que se dê um passo decisivo para melhorar a situação actual, ainda que não resolva, conforme já disse, definitivamente o problema.

Medidas accessorias terão necessariamente de ser votadas para então podermos dar á Armada Nacional, quanto ao material, o que lhe falta para poder constituir elemento efficiente da defesa nacional, e, quanto ao pessoal, as promoções em tempo util, mantendo o entusiasmo na classe e fazendo com que em cada official tenhamos um esforçado defensor da patria.

E' o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

CAMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça

ACTA DA REUNIÃO DE 25 DE AGOSTO DE 1921

Sob a Presidencia do Sr. Cunha Machado, tendo comparecido os Srs. Prudente de Moraes Filho, Andrade Bezerra, Verissimo de Mello, Arthur Lemos, Carlos Maximiliano, Arlindo Leoni e Heitor de Souza, reuniu-se esta Comissão.

Lida e approvada, sem observações, a acta da reunião anterior, a Comissão assignou o projecto de prorogação da actual Sessão Legislativa e a redacção para 3ª discussão do projecto que reconhece de utilidade publica o Instituto Historico e Geographico Rio-Grandense e o Dispensario da Gloria "Ubaldo do Amaral", com sede na Freguesia da Gloria, desta Cidade.

Foram lidos, discutidos e assignados os seguintes pareceres:

Do Sr. Arlindo Leoni, com substitutivo, sobre o projecto, que manda conceder um premio ao guarda-freios da Estrada de Ferro Central do Brasil, Isaias Francisco Ferreira;

Do Sr. Arthur Lemos, sobre o accôrdo relativo á conservação e ao restabelecimento dos direitos de propriedade industrial, atingidos pela guerra, assignado em Berna, em 30 de junho de 1920 (audiencia pedida pela Comissão de Diplomacia á de Justiça);

Do Sr. Heitor de Souza, approvando o véto opposto á resolução legislativa que manda crear um logar de official de justiça em varias secções judicarias.

O Sr. Verissimo de Mello apresentou dous pareceres: Um, sobre o projecto que manda abrir credito para pagamento a João Baptista de Oliveira (o Sr. Andrade Bezerra pediu vista deste parecer); e outro do qual pediu vista o Sr. Prudente de Moraes Filho, sobre o projecto n. 677, de 1920, que manda abolir a appellação *ex-officio*, projecto vindo á Comissão em virtude de requerimento approvado em plenario.

Requeru ainda o Sr. Verissimo de Mello que a petição apresentada por funcionarios da Administração dos Correios do Maranhão, pedindo uma gratificação local, a que se julgam com direito — fosse appenso um parecer que o Sr. Deodato Maia formulou sobre o assumpto.

Por ultimo, o Sr. Andrade Bezerra leu o parecer que, de accôrdo com o vencido, formulou sobre o projecto que diz respeito ás contas assignadas.

A requerimento do Sr. Heitor de Souza, a Comissão deliberou mandar imprimir este parecer para estudos.

Commissão de Viação e Obras Publicas.

Sob a presidencia do Sr. Almor Prata, e presentes os Srs. Barbosa Gonçalves, Costa Ribeiro, Moreira da Rocha, Honorato Alves e Ferreira Lima, esteve reunida esta Commissão.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. Costa Ribeiro, pediu informações, por intermedio da Commissão, ao Governo, sobre os projectos ns. 241, 242, 244, e 245, de 1920, todos elles relativos a linhas de navegação.

O Sr. Barbosa Gonçalves, requereu que fosse ouvida a Commissão de Constituição e Justiça sobre o projecto n. 86, de 1921, fundamentado o seu requerimento da maneira seguinte. «Julgo indispensavel que se defina préviamente, quaes sejam os rios *interestaduais*, isto é, si são aquelles que atravessam mais de um Estado, ou que servem de limites a dous ou mais Estados.

Ainda mais, qual a autoridade competente para legislar sobre o caso, isto é, cabe á União legislar ou aos Estados respectivamente? Por esses fundamentos, requiero ao Sr. Presidente da Commissão de Obras Publicas e Viação, que seja ouvida á respeito a Commissão de Constituição e Justiça».

Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão.

Commissão de Agricultura

Extraordinariamente convocada pelo Sr. Presidente, reune-se hoje, ás 14 horas, esta Commissão,

Expediente do dia 26 de agosto de 1921

Oradores inscriptos:

Pereira Leite;
Antonio Carlos;
Adolpho Konder.

79ª SESSÃO, EM 25 DE AGOSTO DE 1921.

RESIDENCIA DOS SRS. AFFONSO CAMARGO, 1º VICE-PRESIDENTE, E JOSE AUGUSTO, 1º SECRETARIO

Às 13 horas comparecem os Srs. Affonso Camargo, Dionysio Bentes, José Augusto, Costa Rego, Ascendino Cunha, Bento Miranda, Lyra Castro, Cunha Machado, Rodrigues Machado, João Cabral, Marinho de Andrade, Moreira da Rocha, Alberto Maranhão, Almeida Castro, Oscar Soares, Tavares Cavalcanti, Dantas Barreto, Glouveia de Barros, João Elycio, Gonçalves Maia, Euclydes Malta, Luiz Silveira, Carvalho Neto, Gilberto Amado, João Mangabeira, Leoncio Galvão, Raul Alves, Eugenio Tourinho, Xavier Marques, Geraldo Vianna, Bittencourt da Silva Filho, Azevedo Lima, Raul Barroso, Vicente Piraciba, João Guimarães, Francisco Peixoto, José Bonifacio, Augusto Gloria, Francisco Valladares, Augusto de Lima, Zoroastro Alvarenga, Bueno Brandão, Moreira Brandão, Almor Prata, Fidelis Reis, Honorato Alves, Manoel Fulgencio, Carlos Garcia, José Roberto, João de Faria, Carlos de Campos, Ayres da Silva, Olegario Pinto, Pereira Leite, Luiz Bartholomeu, Adolpho Konder, Elyseu Guilherme, Ferreira Lima, João Simplicio, Octavio Rocha, Antunes Maciel, Barbosa Gonçalves, Domingos Mascarenhas, Joaquim Osorio e Raphael Cabeda (65).

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 65 Srs. Deputados.
Abre-se a sessão.

O Sr. Costa Rego (2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão antecedente, a qual é posta em discussão.

O Sr. Tavares Cavalcanti (sobre a acta) — Sr. Presidente, o parecer da Commissão de Instrução Publica sobre o ensino profissional, que tive a honra de relatar e foi lido no expediente da sessão de hontem, está publicado com graves incorrecções no *Diário do Congresso* de hoje.

Assim, peço a V. Ex. mandar reproduzir o mesmo parecer na edição de amanhã, com as correccções feitas no referido jornal de 8 de julho, quando foi publicado o meu voto individual, depois de adoptado, como parecer, pela maioria da Commissão. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. PRESIDENTE — O projecto sera remettido á Commissão de Finanças, depois de reproduzido, como V. Ex. pede.

O Sr. Octavio Rocha (sobre a acta) — Sr. Presidente, consta da acta da sessão de hoje a transcripção do discurso que pronunciei em São Paulo, saudando o Sr. Presidente da Republica, o nosso illustre e digno collega Dr. Veiga Miranda. Uma vez que esse discurso figura na acta, preciso tambem pedir á Camara licença para ler o telegramma com que o nobre, distincto e venerando politico mineiro, cujo nome sempre pronuncio com o muito respeito que me merece, o Sr. Senador Francisco Salles, protestou immediatamente contra a referencia feita pelo deputado paulista:

«São Paulo. — Associando-me ás homenagens de gratidão e as demonstrações de reconhecimento do nobre povo paulista ao preclaro chefe da Nação pela benemerencia de sua acção no amparo ás classes productoras do paiz, peço licença para constatar vossa affirmacção feita em solemne discurso proferido no Theatro Municipal, referente ao abandono em que teria eu deixado o eminente Dr. Jorge Tybiricá na execução do Convenio de Taubaté.

Basta recordar que aquelle convenio, assignado em 26 de fevereiro de 1906, só foi approvedo pelo Congresso Mineiro em 26 de agosto do mesmo anno, e sua execução regulamentada em 24 de dezembro do referido anno, e lambrar-vos que deixei a presidencia de Minas Geraes a 7 de setembro de 1906, para que vos convenções não terdes sido justo attribuindo-me pessoalmente aquelle abandono. Durante o pouco tempo que me restou de governo, depois da assignatura do Convenio de Taubaté, não poupei esforços para dar-lhe execução, convencido que eu era de sua efficacia, e dos resultados que adviriam para a lavoura e para os Estados que o executassem, pedindo venia ainda para assegurar-vos que empreguei os maiores esforços junto ao saudoso e venerando conselheiro Rodrigues Alves para demovel-o de sua notoria resistencia ao mesmo convenio. Só cessou o meu concurso na execução do convenio com a terminação do meu governo. Saudações attentiosas.»

Feita assim, Sr. Presidente, a defesa do Estado de Minas Geraes e do seu preclaro Presidente naquella época quanto ao Convenio de Taubaté, resta-me declarar á Camara que tambem o eminente estadista, o homem de largas vistas, de vastos horizontes, quando no Governo do seu Estado e, ainda, no do paiz, o Sr. Nilo Peçanha, absolutamente não abandonou o Convenio de Taubaté. E a prova é que a Assembléa Fluminense approvou e ratificou esse Convenio em tempo opportuno.

Faço esta rectificacção convencido da boa fé e da seriedade da argumentação do nobre Deputado por S. Paulo, cujo espirito brilhante nós todos nos acostumamos a acatar...

O Sr. ANTUNES MACIEL — Seja dito que é acto de generosidade de V. Ex. a defesa dos nobres Senadores, pois SS. EExs., poderiam fazel-a da tribuna do Senado.

O Sr. OCTAVIO ROCHA — Nestas condições, venho deixar rectificado, uma vez que na acta do Senado foi apenas transcripto o discurso do Sr. Presidente da Republica, não sendo o de Deputado Sr. Veiga Miranda, ainda que contra a fiscalização que sobre mim e sobre todos os meus actos exerce o nobre representante da Nação.

O Sr. ANTUNES MACIEL — Estou dizendo que foi por generosidade. Não ha intuitos de fiscalização. Quem tem bocca não manda soprar.

O Sr. OCTAVIO ROCHA — Sr. Presidente, repito: feita a defeza do Estado de Minas e do Estado do Rio de Janeiro, que não abandonaram...

O Sr. FRANCISCO PEIXOTO — O Estado de Minas agradece a V. Ex. essa defeza, embora tardia.

O Sr. OCTAVIO ROCHA — ... absolutamente o Estado de São Paulo na defeza do café, eu, que tambem sou um convencido da necessidade da valorização do café e da intervenção do Governo Federal nesse problema, sinto-me inteiramente á vontade por fazer esta rectificacção da tribuna da Camara.

Portanto, nem o Sr. Senador Francisco Salles, nobre e distincto representante de Minas Geraes, quando presidia esse Estado...

O Sr. GONÇALVES MAIA — É uma das glorias de Minas.
O Sr. OCTAVIO ROCHA — ... nem o illustre Sr. Nilo Peçanha, cujo nome anche neste momento o scenario nacional.

como candidato da reacção republicana, nem um nem outro deixou, no momento opportuno, de cumprir o seu dever relativamente a São Paulo. (*Muito bem; muito bem.*)

Em seguida é approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. Presidente — Passa-se á leitura do expediente.

O Sr. José Augusto (1º Secretario) procede á leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario do Senado, de 24 do corrente, enviando um dos autographos devidamente sancionado, de cada uma das seguintes resoluções do Congresso Nacional:

Autorizando a abertura do credito especial de 1:000\$, que compete ao sargento ajudante reformado do Exército, João Baptista Junior;

Autorizando a abertura do credito especial de réis 3:064\$406, para pagamento de pensões aos guardas civis que se invalidaram em 1919 ou ás suas viúvas e filhos, em caso de fallecimento;

Autorizando a abertura do credito especial de réis 29:389\$975, para pagamento dos vencimentos devidos á funcionarios dos Hospitales Militares de S. Paulo e Juiz de Fóra, até 31 de dezembro de 1920. — Ao archivo.

Do Ministerio da Guerra, de 19 do corrente, enviando as seguintes

INFORMAÇÕES

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Em virtude de requisicão da Commissão de Finanças dessa Camara, solicitaes, em officio n. 205, de 2 de julho findo, esclarecimentos sobre a conveniencia ou não da adopção do projecto n. 65, de 1921, equiparando aos funcionarios de igual categoria da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, quatro primeiros officiaes, quatro segundos officiaes e dez terceiros officiaes da Intendencia da Guerra.

Satisfazendo esse pedido, transmitto-vos, por cópia, a inclusa informacão, com a qual estou de accòrdo, prestada pela 1ª sub-directoria da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, em 30 do dito mez, sob n. 2.131.

Saude e fraternidade. — *Calogera*

Directoria Geral de Contabilidade da Guerra — Primeira Sub-directoria — Numero dous mil cento e trinta e um — A Camara dos Deputados, á requisicão de sua Commissão de Finanças, pede informacões sobre a conveniencia da adopção do projecto numero sessenta e cinco, de mil novecentos e vinte e um, que equipara aos funcionarios de igual categoria desta Contabilidade os seguintes da Intendencia da Guerra:

Quatro primeiros officiaes, dous despachantes, quatro segundos officiaes e dez terceiros officiaes. A tres *concedida* se resumem os fundamentos da proposicão: a) A Intendencia da Guerra é uma repartição de grandes responsabilidades, cujos serviços de fornecimento á tropa diariamente se avolumam como se avolumam os que se relacionam com as diversas officinas e com o material fluctuante, destinados estes ultimos a acudir tambem a solicitações de origem externa; b) O augmento decorrente da medida é insignificante, isto é, de vinte e seis contos e quatrocentos mil réis por anno; c) Alguns funcionarios da Intendencia já foram equiparados aos de correspondente categoria do Ministerio da Guerra, enquanto outros, como os de que trata o projecto, não o foram ainda. Quanto ao primeiro, duvida não ha de que a repartição é das mais importantes do ministerio, mas do ponto de vista tecnico, porque realmente é geral a convicção de que muito importam á administração do Exército, na paz, e á efficiencia da tropa, na guerra, os serviços de abastecimento, que são os de que se occupa a Intendencia. Taes serviços, porém, estão a cargo dos funcionarios militares dessa repartição. Os civis são ali o elemento meramente accessorio, são os auxiliares desses trabalhos na esphera burocratica, para o imprescindivel preparo do expediente que decorre da execução delles. Na repartição de que se trata, pois, podem rigorosamente separar-se os dous campos de actividade funcional, o tecnico e o burocratico, sendo este, apenas, o meio de que aquelle se serve para a realização de seus serviços, o que dá lugar á necessaria subordinação do funcionario civil aos chefes militares. Nesta Contabilidade, ao contrario, não se verifica esta subordinação nem aquella limitacão de fronteiras: seu pessoal, todo elle civil, confunde-se no exercicio das duas actividades, a tecnica e a burocratica, e no seio d'elle nem ao menos se esboça uma natural especialização de funcões, que a propria natureza dos serviços, por seu aspecto de unidade, não com-

porta. Quanto a psegundo *considerandum* que encerra uma questão de facto, convém apenas solicitar que não é de vinte e seis contos e quatrocentos mil réis annuaes o augmento resultante da equiparação proposta, mas de quarenta e nove contos e duzentos mil réis, que é quasi o dobro. Em relação ao terceiro, é certo que o decreto numero treze mil setecentos e tres, de vinte e um de julho de mil novecentos e dezanove, approvou uma tabella de vencimentos de porteiros, continuos e outros serventuarios subalternos das repartições deste ministerio, tendo por elle ficado equiparado os empregados de portaria desta directoria e da Intendencia da Guerra. Mas não parece que tal argumento seja valioso para justificar a proposição legislativa em apreço, por isso que a natureza de taes serviços é sempre uma, qualquer que seja o estabelecimento onde se empregue o funcionario, cujo recrutamento se faz sempre pelo mesmo processo, sem nenhuma exame de competencia geral ou technica. O mesmo já se não poderá dizer dos funcionarios das outras classes, se compararmos os requisitos para as nomeações e promoções na Intendencia e nesta repartição.

O artigo segundo do projecto manda tambem que se expõem em favor dos beneficiandos *das patentes de graduacões militares honorificas*, correspondentes *aos de igual categoria* desta Directoria de Contabilidade. Parece que neste artigo tambem se tem em vista uma equiparação. Mas esta não tem razão de ser pelo simples motivo de que os funcionarios da Contabilidade não possuem as patentes dos postos em que são, apenas, graduados. Aqui, portanto, não tem objecto a proposição, como por derradeiro, não tem tambem na parte em que se refere á equiparação de dous despachantes, que não contam correspondentes entre os empregados desta repartição. Estas as consideracões que sugere a presente iniciativa da Camara dos Deputados. Em vinte de julho de mil novecentos e vinte e um. — *Alvaro Brasil*. De accòrdo. — *J. Trinas*. De accòrdo. — *Eduardo de Barros*, director.

Conforme. — *Valeriano Lima*, director. Confere. — *Sa-muel Cabral*: 1º official, na ausencia do chefe da secção. — A quem fez a requisicão.

E' lido e fica sobre a mesa, até ulterior deliberacão, um projecto do Sr. José Bonifacio e outro.

São successivamente lidos e vão a imprimir os seguintes

PROJECTOS

N. 180 B — 1921

Redacção para a 3ª discussão do projecto n. 180 B, de 1921, que fixa a despeza do Ministerio da Agricultura, será publicado depois.

N. 262 A — 1921

Autoriza a modificar o projecto e orçamento do porto da Paranaguá (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

Tratando-se de um projecto de autoria da bancada paranaense, redigido em forma de autorização, e allusivo a contracto em que são partes o Governo Federal e o do Estado do Paraná, a Commissão de Finanças se dispensa de maiores analyses, para opinar, como opina, pela approvação do mesmo.

Sala das Commissões, 24 de agosto de 1921. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Octavio Maranhão*, Relator. — *Paracheo Mendes*. — *Oscar Soares*. — *Octavio Rocha*. — *Rodrigues Alves Filho*. — *Olegario Pinto*. — *Godofredo Maciel*. — *João Guimarães*.

PROJECTO A QUE SE REFERE O PARECER

N. 262 — 1921

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o projecto e o orçamento do porto de Paranaguá, de cujos melhoramentos é concessionario o Estado do Paraná, *ex-vi* dos decretos ns. 12.477 e 12.590, de 1 de agosto de 1917.

Art. 2º As obras e melhoramentos do alludido porto, terão inicio dentro de dous annos, a contar da data da presenté lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 10 de agosto de 1921. — *Afonso Camar-gão*. — *Lindolpho Pessoa*. — *Luiz Bartholomeu*. — *Plinio Marques*.

O Sr. Presidente — Está finda a leitura do expediente.

O projecto n. 223 A, de 1921, figura na ordem da dia em

discussão unica quando, sendo o parecer, sobre a emenda, da Comissão de Diplomacia e Tratados, deyeria figurar em votação.

Aproveito o ensejo para communicar á Camara que, tendo sido distribuido hoje, o orçamento da Guerra ficará, a contar de amanhã, sobre a Mesa, durante tres sessões, afim de receber emendas da terceira discussão.

Communico, outrosim, que, tendo sido distribuido hoje o avulso do orçamento da Marinha, com o parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas na segunda discussão, será essa projecto dado para a ordem do dia de depois de amanhã.

Acha-se sobre a mesa um requerimento que vai ser lido. E' lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

N. 39

Requeiro que, por intermedio da Mesa, o Ministro da Viação informe por que razão não foi cumprido o art. 137 do decreto n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 e art. 121 do decreto n. 8.610, de 1911, que reformou os serviços da Estrada de Ferro Central, no tocante á classe dos praticantes, considerando-se de 1.ª classe.

Ainda: por que não foi observada a disposição do artigo 194, § 1.º do decreto 13.940, de 25 de dezembro de 1919, no tocante á fusão da classe dos praticantes de telegraphistas e conferentes.

E ainda: Em que artigo da lei se fundavam as nomeações de conferentes de 3.ª classe, conductores de 4.ª e bagageiros de 3.ª.

Sala das sessões, 25 de agosto de 1921. — Gonçalves Maia.
Encerrada e adiada a votação.

O Sr. Augusto de Lima (*) (pela ordem) — Sr. Presidente, a data com que serão registrados os nossos trabalhos na sessão de hoje, coincide com a da independencia do Uruguay. Parte integrante da familia territorial brasileira até que se erigiu em nação independente, o Uruguay nem um só momento deixou de commungar com o Brasil, e, reciprocamente, o Brasil com o Uruguay, os sentimentos mais avançados, as idéas de progresso, de ordem e de harmonia do continente sul-americano.

Os ideaes que a Europa, para desgraça do mundo, ainda não tinha abraçado, felizmente, nos paizes sul-americanos, e com grande participação dos governos intelligentes do Uruguay, formavam já, nesta parte da America um canon, que, si não se achava inscripto no Direito Internacional, se encontrava na consciencia de todos os seus estadistas, de todos os pregadores das idéas do arbitramento mais avançadas, como segurança da manutenção pacifica das liberdades e, ao mesmo tempo, da solução de todas as questões internacionaes.

O Uruguay, sempre de accordo com o Brasil na sua fidelidade aos tratados, de paz e de arbitramento e nos ideaes de confraternidade, occupa lugar importante entre as nações. E' seu actual Presidente o Dr. Balthazar Brum, publicista notavel, que, em livro conhecido nas letras internacionaes, defendeu a idéa da criação de uma Comissão Permanente, encarregada de dar parecer sobre todas as questões que os tratados anteriores do arbitramento afastavam desse modo de ardirimir. Nesse bello livro, o eminente estadista e publicista defendeu com fervor as grandes idéas que formam hoje o Código Internacional de todas as Nações que sincera e lealmente aspiram a cessação da lucta armada entre os povos em torno de quaesquer questões, que se suscitem por divergencias, quer de ordem juridica, quer de ordem politica, quer, até, as subordinadas aos melindres nacionaes, as quaes os tratados ordinarios de arbitramento não tinham competencia para julgar.

Antigo amigo do Brasil, chefe de uma importante embaixada do Uruguay á nossa patria, o Dr. Balthazar Brum, tornou-se querido nos meios mais cultos da nossa sociedade. Além desses taços de caracter politico e amistoso, a nacionalidade brasileira se acha ligada ao illustre chefe da nação uruguaya, por consanguinidade, pois, segundo estou informado, o Sr. Dr. Balthazar Brum descende de familia brasileira, de paes brasileiros. E', portanto, além de uma obrigação de ordem internacional uma de cortezia diplomatica, um dever familiar de carinhosa saudação á Republica amiga, que a Casa desempenhará, se deferir o requerimento, que ora faço a V. Ex., Sr. Presidente, de um voto de regosio da Camara dos Deputados do Brasil, pela passagem do anniversario da independencia da Republica do Uruguay, e, ainda, que seja nom ad a uma comissão de cinco membros, que á Legação do Uruguay leve esta nossa manifestação.

Tenho concluido. (Muito bem; muito bem.)

(*) Não foi revisto pelo orador.

O Sr. Presidente — O Sr. Deputado Augusto de Lima propõe que na acta dos nossos trabalhos, seja inserido um voto de congratulações á Republica do Uruguay, pelo anniversario da sua independencia politica, e, mais, que seja nom ad a uma comissão de cinco membros, que leve ao Sr. Ministro do Uruguay, no Rio de Janeiro, as saudações da Camara, pela data deste facto historico.

Os Srs. que approvam o requerimento do Sr. Augusto de Lima queiram se levantar. (Pausa.)
Foi approved.

Nomeio para essa comissão os Srs. Deputados Augusto de Lima, Francisco Valladares, Carlos Garcia, Adolpho Konder e Pessoa de Queiroz.

O Sr. Carvalho Neto — Sr. Presidente, algumas palavras, apenas, em justificativa do projecto, que me proponho apresentar, hoje, á consideração desta Camara.

Sem preambulo, o de que se trata é de melhorar de categoria a Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe, dando-lhe uma situação mais compativel com a natureza complexa dos seus serviços, com os multiplos encargos de sua administração.

Valendo-me dos justos conceitos do Sr. Ministro da Fazenda, em o seu relatorio deste anno, direito que:

“As delegacias fiscaes são, pelos actos institucionaes de sua organização, representantes immediatos da suprema administração da Fazenda.”

Quer dizer que esses importantes departamentos da publica administração federal tem a seu cargo, nas circumscrições estaduaes, interesses da maior valia da União.

Ora, Sr. Presidente, esses interesses só poderão ser zelados convenientemente, sem lesão para o fisco, sem gravamê para as rendas nacionaes, se as delegacias dispuzessem lo aparelhamento necessario a todos os seus encargos, á regularidade de todos os serviços.

Desde, porém, que esse aparelhamento se não verique, o desequilibrio administrativo irrompe necessariamente, trazendo embaraços sobremaneira damnosos para a Fazenda Publica. E eis o que, então, se observa amiude: ou se atropela e vezes se interrompe a escripturação, tolhendo o movimento funcional da repartição; ou aos funcionarios se lhe dobra o trabalho, aggravando-se-lhes demasiado as tarefas, sem uma gratificação *pro labore*, adicional ás horas que avançam do expediente. De tudo isto, emfim, como consequencia irremovivel o prejuizo manifesto dos serviços que se retardam, envelhecendo em processos que se eternizam...

Esta é, infelizmente, quasi a situação geral do paiz no que diz respeito ás delegacias fiscaes.

Nos relatorios parciaes que os Srs. delegados, nos Estados, enviaram ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, quasi em unanimidade foram accentuados dous pontos capitaes: — 1.ª, a falta, ou deficiencia do pessoal; 2.ª, carencia de edificios, ou de novas accomodações, para a installação de serviços.

Postas em foco estas duas falhas sensiveis na organização da Fazenda Federal, falhas que veem sendo reiteradamente apontadas, desde annos, em todas as exposições e relatorios dos Srs. Ministros da Fazenda, é do maximo empenho agir, quanto antes, no sentido de que, se não possivel removê-las de prompto, e radicalmente, ao menos attenuar-as, melhorando dest'arte os serviços da receita publica, que são, entre todos, os nucleares.

Este meu asserto, Sr. Presidente, traduz inteiramente o pensamento dominante das autoridades mais responsaveis da administração.

O Sr. GRACIÃO CARDOSO — Isso já é meio caminho andado.

O Sr. CARVALHO NETO — Assim é que o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, a cujo relatorio ainda me reporto, se pronunciou nestes termos:

“Felizmente, qualquer dos dous assumptos constitue, no momento, magna preocupação dos poderes publicos.” (Pag. 446.)

Sinto-me, pois, muito bem em ferir, neste momento, o magno problema, chamando a attenção dos Srs. Deputados para o minguido subsidio, que venho apresentar para uma mais justa e equidosa classificação das delegacias fiscaes, nos Estados, attentando-se, para os effeitos da categoria, nos serviços que a ellas lhes competem.

Releva, antes do mais, fique accentuado, Sr. Presidente, que, ao contrario do que de cotio se observa, de a um augmento de funções, ou acrescimo de serviços, corresponder, logicamente, maior numero de funcionarios, assentando em melho-

ras bases a divisão do trabalho, o que aconteceu em Sergipe foi uma aberração dessa norma.

Tanto é que em 1890, com um movimento incomparavelmente menor, o pessoal da delegacia fiscal desse Estado era em maior numero do que hoje em 1921, quando se tornou mais complexa a organização daquele departamento, obrigado a atender, instantaneamente, a serviços novos, com uma somma de responsabilidade mais avultada, com um jogo de escripturação talvez duplicado.

Dahi resalta, em evidencia, que urge uma reforma equidista, que venha attender ás necessidades da repartição, nas suas multiplas e variadas occupaões.

O Sr. GRACCHO CARDOSO. — É uma aspiração justa e palpante.

O Sr. CARVALHO NETO — É de notar que algumas delegacias, em igualdade de condições e até de menor movimento o mais alliviados encargos, se acham melhormente classificadas, gosando das vantagens de uma categoria superior.

Aliás, quero desde logo patentear que lhes não censuro essa mais vantajosa classificação, a que certamente tem direito.

Servindo-me da comparação, cotejando cifras, balanceando arrecadações, sirvo-me, apenas, de um processo logico, em que não assentar as minhas conclusões.

O Sr. GRACCHO CARDOSO — É o processo experimental.

O Sr. CARVALHO NETO — Em verdade, com os dados suggestivos que vou ler á Camara, com os elementos estatísticos de que dispono, o meu intuito não é diminuir a categoria das delegacias de alguns outros Estados, mas tão somente pleitear que se lhes equipare a de Sergipe, medida de justiça escudada amplamente nos documentos officiaes.

Isto posto, Sr. Presidente, não ha mister mais farta documentação do que o exhaustivo relatório ministerial da Fazenda, que aqui trago.

Baste-me o confronto de alguns quadros alli estampados e para logo se verifica, á meridiana, a lisongeira situação do Estado de Sergipe, no attinente ás rendas do Fisco Federal, comparativamente a de outros Estados. Não obstante, avulta em disparidade a classificação inferir de sua delegacia!

De referencia ao numero de collectorias federaes, por exemplo, constata-se que Sergipe (por um arrolamento de 1919) conta 33 collectorias, occupando o decimo lugar entre todos os Estados. Ficam-lhe abaixo Pará, Goyaz, Piahy, Espirito Santo, Parahyba, Alagoas, Santa Catharina, Amazonas, Matto Grosso e Rio Grande do Norte.

Eis, por ordem decrescente, o quadro explicativo que organizei, de accordo com o que se acha no relatório da Fazenda, á pag. 358:

COLLECTORIAS FEDERAES	
Estados	Numero
1. Minas Geraes	180
2. S. Paulo	179
3. Bahia	104
4. Rio Grande do Sul	56
5. Rio de Janeiro	46
6. Pernambuco	45
7. Paraná	44
8. Ceará	41
9. Maranhão	39
10. Sergipe	30
11. Pará	29
12. Goyaz	28
13. Piahy	27
14. Espirito Santo	26
15. Parahyba	23
16. Alagoas	18
17. Santa Catharina	16
18. Amazonas	13
19. Matto Grosso	12
20. Rio Grande do Norte	10
	963

O Sr. COSTA REGO — E em relação a renda?

O Sr. CARVALHO NETO — Chegarci lá, no seguimento e demonstração do thema.

Ora, da exação destes numeros, Sr. Presidente, se vê que a dez delegacias supera Sergipe em numero de repartições fiscaes, que lhe são immediatamente subordinadas. Quer isto dizer, por consequencia, que os serviços da delegacia do Estado de Sergipe estão, sobre os dessas unidades da Federação, augmentados consideravelmente.

O Sr. GRACCHO CARDOSO — Os algarismos são insophismaveis.

O Sr. CARVALHO NETO — Todavia, registram alguns delles melhor classificação.

Mas, um quadro ainda mais interessante, por isso mesmo que relata a arrecadação federal em cada um dos Estados, estimando-a em cifras, mostra que Sergipe occupa o nono posto com uma receita de 1.414:014\$744, estando-lhe abaixo onze Estados.

Organizei esta tabella igualmente em ordem decrescente, para melhor demonstração da these que sustento. Eis-a:

Estados:	Arrecadação federal
1. S. Paulo	34.988:982\$077
2. Rio de Janeiro	12.870:042\$165
3. Minas Geraes	8.907:054\$878
4. Rio Grande do Sul	5.945:992\$212
5. Parana	5.868:326\$392
6. Pernambuco	5.145:734\$911
7. Bahia	4.133:431\$688
8. Santa Catharina	4.724:810\$550
9. Sergipe	1.414:014\$744
10. Alagoas	1.082:781\$751
11. Ceará	794:597\$859
12. Pará	664:189\$878
13. Parahyba	615:456\$622
14. Espirito Santo	610:710\$702
15. Matto Grosso	374:773\$819
16. Maranhão	357:245\$891
17. Rio Grande do Norte	326:008\$497
18. Goyaz	278:046\$138
19. Piahy	218:246\$128
20. Amazonas	217:534\$977
	86.534:980\$650

Não está, porém, Sr. Presidente, a comprovação do que venho de affirmar sómente nestes dados. Sob outros varios aspectos ella ainda se desenha, inconfundivel. Eloquentes é o quadro referente ao imposto de consumo, nesse mesmo anno.

De feito, na tabella dessa designação, Sergipe occupa tambem posição de destaque, pois é o decimo Estado na ordem de classificação, com a renda de 1.824:056\$575, seguindo-se-lhe, decrescentemente, dez outros Estados.

Assim, nesta ordem:

IMPOSTO DE CONSUMO (1919)	
Estados	Receita
1. S. Paulo	32.149:253\$495
2. Rio de Janeiro	11.503:479\$220
3. Rio Grande do Sul	10.751:940\$235
4. Pernambuco	9.624:520\$520
5. Bahia	6.777:437\$095
6. Minas Geraes	5.952:544\$610
7. Paraná	5.115:312\$630
8. Pará	2.588:061\$675
9. Alagoas	1.861:738\$665
10. Sergipe	1.824:056\$575
11. Santa Catharina	1.563:054\$960
12. Ceará	1.351:965\$470
13. Parahyba	1.047:793\$465
14. Amazonas	893:224\$360
15. Maranhão	730:947\$580
16. Espirito Santo	620:935\$505
17. Rio Grande do Norte	561:438\$585
18. Matto Grosso	478:140\$900
19. Goyaz	483:977\$130
20. Piahy	476:591\$965

Sobre este ponto especial valeria dizer que, de então a esta parte, a arrecadação alli vem, gradativamente, em um crescendo animador.

Consoante já foi divulgado, Sr. Presidente, pela imprensa desta Capital, a estatística apresentada á Directoria da Receita Publica pelo agente fiscal Pedro Saldanha Belfort dá para o Estado de Sergipe, na receita do imposto de consumo, arrecadada no exercicio de 1920, um augmento consideravel.

Em verdade, attingiu a 2.046:637\$614 a cifra dessa renda, o que equivale a um acrescimo de 222:580\$439, sobre a receita de 1919 e sobre a de 1918 um accumulo de 621:919\$674.

Por si sós estes algarismos, de cunho official, justificam plenamente a medida que venho propôr á Camara dos Deputados.

Denunciadores que são, comparativamente, de uma vantajosa arrecadação em numero superior de collectorias, indicam ipso facto, e não ha fugir a esta conclusão, maior mo-

vimento na repartição, balanceando tantas estações collectoras, mais complexa escripturação, inconteste agravação de serviços, emfim.

E dahi, de modo irreforçável, a necessidade de aparelhar a Delegacia Fiscal com os elementos indispensaveis á regularidade, presteza e exacção desses serviços, de tal sorte que não venham a soffrer as rendas federaes pela deficiencia de funcionarios, pela escassez do pessoal nas circumscripções esta-duaes.

Ha, comtudo, Sr. Presidente, provas ainda mais sobejas e decisivas. Quero referir-me, em rapido commento, á Caixa Economica Federal, hoje annexa áquella repartição.

Antes, porém, das illações, que pretendo tirar desse novo argumento, desdobre ás vistas dos Srs. Deputados mais alguns algarismos suggestivos.

Consoante os dados officiaes, em que está baseada a minha demonstração, acha-se Sergipe com 2.454:266\$, occupando o settimo lugar nas sommas em deposito nas Caixas Economicas Federaes. De feito, sómente o sobrepujam as Caixas Economicas autonomas, isto é, as do Rio de Janeiro, S. Paulo, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e Minas Geraes, em escala descendente.

Todos os demais Estados, trese em summa, accusam depositos menores. Tal como se vê neste quadro:

CAIXAS ECONOMICAS

Estados	Dépositos
1. Rio de Janeiro (autônoma)	67.820:959\$256
2. S. Paulo (autônoma)	53.253:184\$525
3. Pernambuco (autônoma)	12.481:902\$300
4. Bahia (autônoma)	10.213:027\$426
5. Rio Grande do Sul (autônoma)	6.461:798\$055
6. Minas Geraes (autônoma)	3.327:027\$797
7. Sergipe	2.454:266\$000
8. Paraná	2.918:992\$625
9. Maranhão	1.241:339\$000
10. Matto Grosso	1.213:995\$363
11. Ceará	1.101:718\$816
12. Piauhý	1.077:044\$235
13. Goyaz	968:969\$000
14. Espirito Santo	954:966\$138
15. Pará	879:133\$063
16. Alagoas	648:367\$500
17. Amazonas	493:766\$000
18. Santa Catharina	466:030\$824
19. Rio Grande do Norte	381:993\$000
20. Parahyba	364:816\$482

Desta relação se patentea que a autonomia das Caixas Economicas tem estreita ligação com os respectivos depositos. Por estes ascenderem a mais de tres mil contos de réis, só os grandes Estados possuem Caixas autonomas, sem sujeição immediata ás delegacias fiscaes. E' de notar, porém, que Sergipe vem logo em seguida a Minas Geraes, com caixa autonoma, e enquanto esta registra o deposito de 3.327:027\$797 a outra tem quantia superior a dous mil contos, sendo a differença de 872:761\$797, apenas.

Dahi em diante vae diminuindo a escala, com depositos inferiores a dous mil contos de réis, até o minimo de réis 364:816\$482 em Parahyba. Não obstante serem estas cifras indicadoras de maior movimento e de serviços mais penosos, consoante venho demonstrando, não vae no pessoal administrativo uma justa proporção.

Aliás, convém, desde já, deixar assignalado que já foi autonoma a Caixa Economica no meu Estado. O seu restabelecimento, então, com esse character, não seria evidentemente mais do que uma justa reparação.

Não é, todavia, isto o que pleiteio, e sim a equiparação da delegacia, como já em começo salientei, a outras melhormente classificadas.

Vem a talho, Sr. Presidente, por estar fallando de caixas economicas, referir o que a respeito, ao Sr. Ministro da Fazenda expoz o delegado fiscal de Sergipe. Nestes termos:

«Neste Estado, há a Caixa Economica annexa á esta delegacia, e uma agencia junto á Mesa de Rendas Federaes da Estancia. Foram creadas em 1887, em virtude do decreto n. 9.738, de 2 de abril.

De accordo com o art. 74 do referido decreto, os serviços da Caixa Economica annexa ficaram a cargo de uma secção especial, tendo por chefe um inspector da antiga Thesouraria de Fazenda, e como empregado o thesoureiro da mesma, e officiaes de escripta, de nomeação do inspector, não pertencentes ao quadro do pessoal daquella repartição. Fizera-se autônoma com a extincção das thesourarias; mas, no es-

tabelecimento destas, com o nome de Delegacia Fiscal, ficou annexa novamente, tendo como chefe o delegado fiscal, e como empregados o thesoureiro e dous escripturarios designados (decreto n. 2.832, de 19 de abril de 1898.).

E' grande o movimento da Caixa Economica, e preenche o tempo regulamentar dos dous escripturarios, que, por isso, não podem prestar os serviços da delegacia, visto como tem de attender á constante affluencia de partes, contar juros, e fazer a escripta da Caixa.

Avaliando-se talvez a difficuldade decorrente de tal organização, foi baixado decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915, que no art. 73 manda serem desempenhados os serviços das Caixas Economicas annexas por uma secção especial, tendo por chefe o delegado fiscal e empregados, o thesoureiro e officiaes de escripta de nomeação do delegado e não pertencentes ao pessoal da delegacia.

Foi, deste modo, restabelecido o art. 74 do decreto n. 9.738, de 1887. Como não foi posto em execução no dispositivo, torna-se necessaria uma providencia neste sentido, a qual importa em augmento de pessoal da delegacia e consequentemente concorre para o melhoramento do seu serviço.

Sendo, como é, de 4.722:351\$563 o saldo que passou para o corrente, apesar de muitas retiradas occorridas no segundo semestre do anno passado, attribuidas ás necessidades originadas da pequena safra de assucar, a percentagem de 1/2 % destinada ao custeio é sufficiente para as despezas resultantes da reforma.»

Esta, Srs. Deputados, a palavra do representante da Fazenda Federal, no meu Estado, fallando, com a responsabilidade do seu cargo, ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda. E este, perfilhando, de certo, as suggestões felizes dos seus immediatos prepostos, e o de Sergipe é um bacharel illustrado e operoso, as mandou inserir no relatório que apresentou ao eminente Sr. Presidente da Republica. Tanto ellas exprimem de verdade e de justiça!

Já se vê, então, que, neste momento, não faço sino pedir á Camara a adopção de medidas, já lembradas documentadamente em relatórios officiaes.

Medidas tanto mais justas quanto ainda as escudam, ao lado das considerações que acabo de fazer, outros motivos de grande valor. Facil é pô-los á mostra.

Primeiramente, no tocante mesmo ás Caixas Economicas, a de Sergipe, dada a insufficiencia de institutos de creditos no Estado, tem desempenhado quasi o papel de um banco popular. Para alli se canalizam todas as reservas do pequeno proprietario, do lavrador, do artista, do funcionario, do operario, emfim, todos esses sagrados peculios para que os bancos ainda não tem facilidades nem estimulos.

E por isso mesmo que ella vae preenchendo até certo ponto essa função, o seu movimento é notavel, os depositos e as retiradas se succedem diariamente, mantendo um serviço permanente. Sob esta feição ainda, consultadas as estatisticas, se vê que é muito para se ponderar o facto de exceder o seu movimento ao que se opéra em outras delegacias de melhor classificação, como, por exemplo, Alagoas, Maranhão, Paraná, Ceará e Matto Grosso.

O SR. COSTA REGO — Nestes Estados ha bancos.

O SR. CARVALHO NETO — Em Sergipe tambem ha, mas V. Ex. sabe perfeitamente que a nossa organização bancaria ainda não satisfaz ás exigencias dos pequenos proprietarios e da pequena lavoura, motivo por que elles, sem os recursos que o banco podia proporcionar-lhes, recorrem, quasi sempre ás Caixas Economicas.

V. Ex. sabe que a missão fundamental da Caixa Economica é idêntica á do banco; mas, infelizmente, ella não des-empenna entre nós essa missão auspiciosa. Não faz apenas emprestimos, porque a tal não está autorizada.

Devia, porém, emprestar, porque o fim capital dessas caixas, onde estão devidamente organizadas, é satisfazer ás necessidades da lavoura e facilitar o credito.

Depois, á conta de seus serviços, de augmento de sua escripturação, refiro-me á Delegacia, figura a avultada quantia de apolices federaes, cujos portadores moram no Estado e ahí recebem, pelo seu intermedio, dela, os juros respectivos.

Effectivamente orça por sommas avultadas o quantum de apolices da divida publica da União, para alli transferido. Estabelecido o confronto com o que se registra em outros Estados, ainda mais prova em favor de Sergipe o argumento.

O SR. COSTA REGO — V. Ex. preferia que em Sergipe houvesse mais bancos do que Caixas Economicas?

O Sr. CARVALHO NETO — Preferia que houvesse maior vida bancaria em Sergipe.

O Sr. COSTA REGO — Nesse caso o argumento de V. Ex. não procede.

O Sr. CARVALHO NETO — Procede, sim, porque o que pleiteio, já disse a V. Ex., não é em referencia tão sómente á Caixa Economica, mas ao augmento e melhor classificação da Delegacia Fiscal, a que está sujeito o trabalho dessa Caixa.

O Sr. COSTA REGO — Isso V. Ex. póde defender como um serviço da propria delegacia.

O Sr. CARVALHO NETO — E' exactamente o que estou fazendo e até o já demonstrei com a palavra do Delegado Fiscal.

O Sr. COSTA REGO — Sergipe occupa o setimo lugar porque tem poucos bancos.

O Sr. CARVALHO NETO — Posso, porém, mostrar, a V. Ex. que diversos outros Estados, que não tem, como Sergipe, essa faculdade, não occupam, absolutamente, este posto de destaque.

E a esse augmento de serviço que vem de ser demonstrado deve corresponder logicamente o augmento de funcionarios.

O Sr. GILBERTO AMADO — E' irresponsivel a conclusão de V. Ex.

O Sr. COSTA REGO — Não fundamentei o meu projecto allegando o augmento de serviço na Delegacia, devido ao serviço da Caixa Economica, porque este, relativamente aos outros, é insignificante, naquella Delegacia.

O Sr. CARVALHO NETO — V. Ex. vae ver que me não me referi só a isto. Quando alludi á arrecadação federal, sobre o imposto de consumo, mostrei que Sergipe occupa lugar saliente.

Sr. Presidente, quando mesmo não bastem estas considerações, em apoio do projecto apresentado, ha razões outras que posso adduzir desde logo.

O illustre e culto representante de Alagoas, o Sr. Deputado Costa Rego, quando foi da justificação com que amparou um seu projecto, de referencia á delegacia de seu Estado, enumerou varios serviços a cargo desse departamento, concluindo pela necessidade de um augmento de funcionarios, etc.

Pois bem; os mesmos serviços, iguaes circumstancias se observam na Delegacia Fiscal de Sergipe. Além do encargo normal de expediente, são creações novas na repartição as partidas dobradas; e já pesavam sobremaneira, para me ater aos elementos fornecidos pelo illustre Deputado alagoano, os balancos para pagamento de folhas do pessoal da propria delegacia, do Juizo Federal, da alfandega, da Saude do Porto, Escola de Aprendizizes Artifices, Escola de Aprendizizes Marinheiros, pensionistas civis e militares, aposentados, reformados, voluntarios da Patria e Guarda Nacional.

O Sr. COSTA REGO — Vê V. Ex. que ha cousa muito mais importante do que o serviço da Caixa Economica.

O Sr. CARVALHO NETO — Sim, mas, V. Ex. me permita, allegando o serviço da Caixa, eu queria mostrar que era um argumento ainda muito poderoso que vinha auxiliar a minha demonstração a respeito da necessidade que há de melhorar a categoria da delegacia fiscal.

Não apresentaria absolutamente esse argumento si registrassemos, hoje, em Sergipe, como já foi, antigamente, uma Caixa Economica autonoma. Desde que perdeu essa autonomia e ficou subordinada á delegacia, correndo por conta desta os seus serviços, a Caixa não póde deixar de ser um argumento poderoso.

O Sr. COSTA REGO — Não ha argumento poderoso, porque elle cessa desde que haja banco.

O Sr. CARVALHO NETO — Por isto mesmo é poderoso, porque não temos banco com a amplitude desejada, não temos esse factor, não dispomos dessa facilidade, e, como disse a V. Ex., o nosso banco é a Caixa Economica, á qual ainda acorrem os pequenos proprietarios, os pequenos lavradores, etc.

O Sr. COSTA REGO — Nesse caso, é preferivel pleitear o augmento dos bancos.

O Sr. CARVALHO NETO — Uma cousa absolutamente não exclue outra, ao contrario, se ajustam e se completam.

Outro tanto com os balancetes de 33 collectorias (tres mesas de rendas) processo de habilitação de montepio e meio soldo, transferencia de apolices, juros de cofre de orphãos, demonstrações comparativas de exercicios sobre a receita e despesa, prestação de informações, processos de folhas avulsas, como sejam as da Escola de Aprendizizes Marinheiros, Capitania do Porto, Guardamoria da Alfandega, Capatazias, agentes fiscaes do imposto de consumo, collectores e escrituras federaes, folha da força federal e muitas outras incumbencias, que fóra longo enumerar, e que perfeitamente já conhece a Camara, pela documentação que a respeito de Alagoas apresentou aqui o illustre Deputado Dr. Costa Rego.

O Sr. COSTA REGO — V. Ex. poderia dizer qual é o numero dos funcionarios da Delegacia?

O Sr. CARVALHO NETO — E' inferior ao da de Alagoas. Está aqui o quadro onde V. Ex. poderá ver o demonstrativo do numero de funcionarios em Alagoas e outras Delegacias.

O Sr. COSTA REGO — Ah! está um argumento de que V. Ex. deveria lançar mão com muito mais exito do que este da Caixa Economica.

O Sr. CARVALHO NETO — Mas é preciso insistir por isso mesmo. V. Ex. vae ver.

O Sr. LINDOLPHO PESSOA — O orador está justificando brilhantemente o seu projecto. (Apoiados.)

O Sr. CARVALHO NETO — Se o justificar brilhantemente é o ser verdadeiro e exacto, eu acceito, desvanecido, o gentil aparte do meu distincto collega. Si peço o augmento do funcionalismo da Delegacia, preciso justificá-lo com o augmento que a esta Delegacia traz o serviço da Caixa Economica.

Eis o que se dá com referencia a Alagoas e a Sergipe. Dahi não ha fugir.

Estendi-me talvez demasiado, Sr. Presidente, na demonstração destes factos, que são de sobejo conhecidos dos que, nesta Casa, lidam com estes assumptos asperos, sem atractivos.

Fil-o, porém, na persuasão de que só arrimado a tão valiosos documentos, com a robustez de provas tão concludentes, me fóra permitido roubar o tempo, o rico tempo em que os Srs. Deputados se entregam, plenos de luz e patriotismo, a outras preocupações mais elevadas.

O Sr. JOÃO CABRAL — Muito bem empregado por V. Ex.

O Sr. DORVAL PORTO — A Camara ouve V. Ex. com prazer proveitoso. (Apoiados.)

O Sr. CARVALHO NETO — E' bondade de V. Ex. Accentuei logo de começo que, quando me cingia á comparação e trazia para debate os dados estatísticos, não era com o intuito de diminuir ou ferir de longe as prerogativas e os direitos adquiridos por alguém, mas tão sómente pleitear a equiparação de Sergipe a esses outros Estados.

Idéas ha, Sr. Presidente, que mesmo vivedoiras, asseguradas dos melhores elementos de triumpho, levam longo tempo a hybernar... Certo dia despertam e se renovam, re-fertas de mais serva e de mais vida!

Esta é uma dellas, que já foi tratada nesta Casa em passadas legislaturas e em moldes mais restrictos. Constitue um dever da minha bancada agital-a sempre.

Uma vez adormecida no seio das commissões é agora renascente no plenário.

Coube-me a mim, ajuntando-lhe argumentos novos, apresental-a ainda á consideração do Congresso, servindo-me tambem da illustração que traz ao debate a palavra do nobre Deputado alagoano.

O Sr. COSTA REGO — V. Ex. está exaggerando.

O Sr. CARVALHO NETO — Não exagero quando, com a minha consciencia, rendo homenagem ao talento do representante de Alagoas. (Muito bem.)

O Sr. COSTA REGO — Obrigado a V. Ex.

O Sr. CARVALHO NETO — Creio que, desta feita, triumphará por fim, por que é justa. E a justiça, para repetir uma phrase classica, vence sempre, cedo ou tarde!

Sr. Presidente. A illustrada Comissão de Finanças da passada legislatura, quando teve de pronunciar-se sobre o projecto de nobre Deputado de Alagoas, entendeu de lhe dar um substitutivo, attendendo a que se cogitava de uma reforma geral das repartições de Fazenda.

Guardando respeito aos motivos dessa deliberação, é esse substitutivo o paradigma do projecto, que tenho a honra de enviar á Mesa, a quem solicito que o remetendo á Comissão competente o faça acompanhado do numero de *Diario do Congresso*, em que forem publicadas estas considerações. (Muito bem; muito bem. O orador é calorosamente cumprimentado.)

Vem á mesa e é lido um projecto do Sr. Carvalho Neto e outros.

O Sr. Presidente — O projecto fica sobre a mesa até ulterior deliberação. (Pausa.)

Tendo á Camara approvado na sessão de hontem o requerimento do Sr. Graccho Cardoso pedindo a nomeação de uma commissão composta de 21 membros, para representar a Camara por occasião do desembarque de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, nomeio os Srs.:

Amazonas, Aristides Rocha;
Pará, Dionysio Bentes;
Maranhão, Cunha Machado;
Piauhy, João Cabral;
Ceará, Moreira da Rocha;
Rio Grande do Norte, José Augusto;
Parahyba, Oscar Soares;
Pernambuco, Andrade Bezerra;
Alagoas, Costa Rego;
Sergipe, Graccho Cardoso;